



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 040/2005

LEI COMPLEMENTAR N. 040/2005 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.005.

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO
MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e no Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966; nas Leis Complementares Federais instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o Sistema Tributário Nacional, pelas Resoluções do Senado Federal, nas leis ordinárias federais, na Constituição Estadual e nas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências, e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

**LIVRO PRIMEIRO
NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

§ 2º São consideradas normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelas Autoridades Administrativas Municipais competentes, encarregados da aplicação da Legislação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A legislação tributária Municipal tem aplicação dentro da zona limítrofe do território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 4º. Somente através de lei pode-se estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador e do respectivo sujeito passivo da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Entende-se por majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



§ 3º A lei que prever hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI do caput deste artigo:

I - não poderá prever tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

II - deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 4º O tributo somente terá lançamento ou arrecadação se a lei que o institua ou o majore, estiver com plena eficácia no início do respectivo exercício.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal deverá observar os seguintes critérios, por ocasião de regular as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e na legislação tributária federal;

III - as disposições desta Lei e demais leis municipais.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos somente podem se restringir às disposições das leis, em função ou por determinação das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não prevista em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvadas as disposições do Livro Segundo, Título I, Capítulo II, do Código Tributário Nacional.

Art. 7º. Esta lei vigora no Município, dentro dos limites de seu território, e fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais.

Art. 8º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que: instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, exceto disposição legal mais favorável ao contribuinte.

3

Art. 9º. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim compreendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa, nos termos do artigo 19 desta Lei.

Art. 10. A lei é aplicável a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de recolhimento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 11. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Inexistindo disposição expressa, a autoridade competente utilizará para aplicar a legislação tributária, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º A aplicação da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º A aplicação da equidade não poderá resultar na dispensa do recolhimento do tributo devido.

Art. 12. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, de conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 13. A lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 14. A interpretação da legislação tributária deve ser realizada literalmente sempre que disponha sobre:

I - suspensão, exclusão ou extinção do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

2 *R*

Art. 15. A Interpretação da legislação tributária deve ser realizada de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere a definição de infrações e a cominação de penalidades, no caso de dúvida quanto:

I - a capitulação legal do fato;

II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato; a natureza ou a extensão dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. A obrigação tributária é classificada em:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples ato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **FATO GERADOR**

Art. 17. Entende-se por fato gerador da obrigação tributária principal, a situação definida neste Diploma Normativo como imprescindível e suficiente para justificar o lançamento e a exigência de cada um dos tributos Municipais.

Art. 18. O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19. É considerado ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - em se tratando de situação de fato, a partir do momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



II - em se tratando de situação jurídica, a partir do momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável; salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo Único. A Municipalidade poderá desconsiderar os atos ou negócios jurídicos, praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 20. Para os fins previstos no inciso II do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - a partir do momento de seu implemento, em sendo suspensiva a condição;

II - a partir do momento da prática do ato ou da celebração do negócio, em sendo resolutória a condição; salvo disposição legal em contrário.

Art. 21. A interpretação do lançamento do tributo e da definição legal do fato gerador é independente, sendo abstraída:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 22. É considerado sujeito ativo da obrigação tributária, o município de Sorriso, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Diploma Legal Normativo, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na legislação tributária pertinente.

§ 1º A competência tributária não é passível de delegação, com exceção das funções de fiscalização, execução de leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, que são atribuídas a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º O cometimento, para pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos, não é considerado delegação de competência.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É considerado sujeito passivo de obrigação tributária principal, toda pessoa física ou jurídica, obrigada, nos termos deste Diploma Normativo, ao recolhimento de

tributos ou pagamento de penalidade pecuniária, ambos de competência do Município; e será considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 24. *Nas convenções e contratos, a responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.*

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 25. *São consideradas solidariamente obrigadas, sem qualquer benefício de ordem:*

I - as pessoas expressamente designadas por este Diploma Legal Normativo e pela legislação tributária Municipal, Estadual e Federal;

II - as pessoas cujo interesse seja comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 26. *Entende-se por efeitos produzidos pela solidariedade, salvo disposição legal em contrário:*

I - o recolhimento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção, ou remissão de crédito tributário exonera todos os obrigados, exceto se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a suspensão ou a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 27. *Para fins de cumprimento da obrigação tributária, a capacidade jurídica tributária advém do fato da pessoa, física ou jurídica, se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.*

Art. 28. *A capacidade tributária passiva independe:*

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



III - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

SEÇÃO IV **DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 29. Entende-se por domicílio tributário, o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal.

Art. 30. Inexistindo a eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, dentro da zona limítrofe do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento, situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, dentro da zona limítrofe do Município;

§ 1º Em não sendo aplicável as regras previstas nos incisos do caput deste artigo, será considerado como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Administração Municipal poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

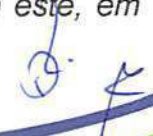
§ 3º Na hipótese de alteração do domicílio tributário, o contribuinte é obrigado a comunicar à Municipalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato modificativo.

§ 4º O domicílio tributário deverá ser obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO V **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. A legislação ordinária pode conferir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a para este, em



caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, sem prejuízo ao disposto neste Diploma Normativo.

SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 32. Os créditos tributários referentes a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis; taxas, pela prestação de serviços referentes a tais bens; contribuição de melhoria; contribuição para o custeio da iluminação pública; sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de arrematação em hasta pública, a sub-rogação acontece sobre o respectivo preço.

Art. 33. Consideram-se pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos referentes aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;*
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, sendo limitada esta responsabilidade, ao montante relativo ao quinhão do legado ou da meação.*
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

Art. 34. Na hipótese de fusão, incorporação ou transformação, a pessoa jurídica de direito privado resultante de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo possui aplicabilidade sobre os casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil).

Art. 35. A pessoa jurídica de direito privado ou a pessoa natural, que contrair de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade ou profissão;



II - de forma subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados a partir da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

§ 1º As disposições do caput deste artigo não possuem aplicabilidade na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não possui aplicabilidade nas seguintes hipóteses:

I - quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - quando o adquirente tratar-se de parente, em linha reta ou colateral até o quarto grau consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial, ou de qualquer de seus sócios;

III - no caso do adquirente for identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º O resultado da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada terá permanência em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, a contar da data de alienação, podendo somente ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais (previstos no art. 84 da Lei de Falências) ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 36. *Em havendo impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação tributária principal pelo sujeito passivo, respondem em solidariedade com este, nos atos em que intervierem, ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

I - os pais, em razão dos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, em razão dos tributos em que são obrigados seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, em razão dos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, em razão dos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. *As disposições do caput deste artigo, somente são aplicáveis em matéria de penalidades de caráter moratória.*



Art. 37. São considerados pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos as obrigações tributárias, provenientes de atos realizados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - os mandatários, prepostos e empregados;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

III - as pessoas referidas no artigo anterior.

SEÇÃO IV **RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

Art. 38. É considerada infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas neste Diploma Normativo e na legislação tributária em geral.

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações desta Lei é independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 39. Responde pessoalmente o agente:

I - no que se refere as infrações tipificadas por lei como crimes ou contravenções, exceto quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por superior hierárquico;

II - no que tange as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar, independente do ato ser tipificado como crime ou contravenção;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico, independente do ato ser tipificado como crime ou contravenção:

a) das pessoas referidas no artigo 36 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 40. A denúncia espontânea, quando acompanhada do recolhimento, à vista, do tributo e dos juros de mora, exclui a aplicação de multa.

Parágrafo Único. Não é considerada espontânea a denúncia apresentada ou o recolhimento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**



CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 41. O crédito tributário emana da obrigação principal e possui a mesma natureza desta.

Art. 42. As circunstâncias modificativas do crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos; as garantias ou os privilégios a ele atribuídos; os excludentes de sua exigibilidade; não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 43. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais a sua efetivação ou as respectivas garantias não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da legislação aplicável a espécie.

CAPÍTULO II **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **LANÇAMENTO**

Art. 44. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º Entende-se por lançamento tributário, o procedimento administrativo que tem como finalidade: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 45. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º É aplicável ao lançamento a legislação que, em momento posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha estabelecido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, salvo neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



Art. 46. A alteração introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetuada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 47. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se, a partir daí, o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através da remessa, via postal, com aviso de recebimento.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 2º Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 48. A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o prazo para recebimento ou impugnação;
- V - o comprovante de recebimento, pelo contribuinte;
- VI - demais elementos estipulados em regulamento.

Art. 49. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados, de ofício, lançamentos omitidos ou procedida a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro na fixação da base tributária apurada pelo Fisco Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I - quando assim determinado por lei;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, dentro do prazo e na forma desta Lei;
- III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, que embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente;
- IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - comprovando-se omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar a aplicação de penalidade pecuniária;



VII - comprovando-se que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato desconhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - comprovando-se que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

§ 1º A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

§ 2º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação procedente do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nos incisos do caput deste artigo.

Art. 50. Com a finalidade de colher elementos que comprovem a veracidade das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de definir, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Pública Municipal poderá, a qualquer tempo:

I - requerer a exibição de livros e comprovantes relativos aos atos e operações passíveis de constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - realizar inspeções nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, ou nos bens que constituem matéria objeto de tributação;

III - solicitar informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - expedir notificação ao contribuinte ou responsável, para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - solicitar ordem judicial, sempre que indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas no inciso V do caput deste artigo, os agentes fiscais lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os documentos examinados.

Art. 51. A autoridade administrativa Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento dos tributos previstos neste Diploma Legal.



§ 1º Em não havendo o controle de que trata o caput, a apuração do dado econômico será baseada em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

§ 2º Independentemente do controle de que trata o caput, o Fisco Municipal poderá adotar a apuração ou verificação periódica, inclusive diária, no próprio local da atividade e durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 52. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício: atividade administrativa de iniciativa da Autoridade Municipal competente, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;

II - lançamento por declaração: é realizado mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - lançamento por homologação: onde o contribuinte do tributo deve antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da administração pública;

IV - por arbitramento da receita tributável: quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - por estimativa: quando a prestação de serviços for de difícil controle, ou fiscalização, ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso III, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária.

§ 3º No caso previsto no inciso II, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando objetive reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 4º Erros contidos na declaração a que se refere o inciso II, serão apurados quando do seu exame pelo Fisco Municipal e retificados de ofício pela administração fazendária Municipal.

§ 5º É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso III. Expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e



definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º No caso do inciso IV é facultado ainda à Municipalidade, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente, ou em decorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

§ 7º O lançamento efetuado na modalidade de que trata o parágrafo anterior somente será passível de revisão em razão da superveniência de prova irrecusável que os modifique ou altere.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória e o parcelamento;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 54. Entende-se por moratória, a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º A moratória só abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data do decreto ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, simulação ou má gestão administrativa do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei Municipal.

Parágrafo Único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade para determinada área do Município ou para determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.



Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 57. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo Único. Nos casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou terceiro, a moratória não será concedida.

Art. 58. A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e de correção monetária:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do artigo anterior, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

§ 2º No caso do inciso II do artigo anterior, a revogação só poderá ocorrer antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º Revogando-se a moratória de ofício, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 4º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias, devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO III PARCELAMENTO



Art. 59. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente ao parcelamento, as disposições desta Lei, relativas a moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

SEÇÃO IV DEPÓSITO

Art. 60. O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro e somente poderá ser levantado ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo Único. O depósito pode ser realizado em qualquer medida judicial que questione a exigência tributária.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo Fisco Municipal, nos casos de:

- a) lançamento direto ou de ofício;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidade pecuniária.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito em instituição bancária autorizada, ou no Departamento de Tesouraria do Município.



Parágrafo Único. O depósito somente poderá ser efetuado em moeda corrente do País.

Art. 63. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 64. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o recolhimento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa transitada em julgado;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis na forma estabelecida em lei.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 65. O recolhimento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte, pelo responsável, ou terceiro; em moeda corrente no país, ou em cheque, na forma e nos prazos estabelecidos nas normas tributárias.

§ 1º O crédito tributário pago por meio de cheque, somente será considerado extinto com a efetivação da sua compensação bancária.

§ 2º Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em lei, desde que o sujeito

passivo apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade daquela, quanto à liquidação do crédito tributário.

§ 3º A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas que deverão constar de lei ordinária.

Art. 66. O recolhimento de crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutos.

Parágrafo Único. O recolhimento de parcela vincenda, não implica em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.

Art. 67. O recolhimento de tributo deverá ser efetuado nos estabelecimentos bancários indicados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 68. A falta de recolhimento do crédito tributário no respectivo prazo de vencimento, sem prejuízo de ação fiscal, importa na cobrança, cumulativa, dos acréscimos legais previstos neste Diploma Legal.

Art. 69. O crédito tributário não recolhido no seu vencimento será inscrito em dívida ativa para efeito de cobrança judicial.

§ 1º Tratando-se de lançamentos desdobrados em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.

§ 2º Os lançamentos de ofício, os complementares e os substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, trinta dias após sua notificação.

Art. 70. O prazo máximo para recolhimento do tributo será de 30 (trinta) dias, sempre que outro prazo não for estipulado pela lei.

§ 1º Expirado o prazo para o recolhimento dos tributos, ficam os sujeitos passivos sujeitos ao pagamento de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir.

§ 2º As datas fixadas para o recolhimento dos tributos Municipais, que recaírem em feriados, sábados e domingos, serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

Art. 71. É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do término do prazo para pagamento.



Parágrafo Único. Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 72. Em havendo expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único. Responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado em razão da cobrança a menor de tributo, cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 73. Existindo, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, provenientes de penalidade pecuniária ou juros e multa de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II** - primeiramente às contribuições de melhoria, em segundo lugar às taxas, depois aos impostos, e por fim à contribuição para o custeio da iluminação pública;
- III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV** - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 74. A importância econômica relativa a crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I** - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; entretanto, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I

PAGAMENTO INDEVIDO E RESTITUIÇÃO

Art. 75. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:



I - por recolhimento de tributo indevido ou a maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável; da natureza; ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável no cálculo, elaboração ou conferência do montante do débito ou de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O requerimento de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do recolhimento.

§ 2º Os valores referentes a restituição a que alude o caput serão atualizados monetariamente, de acordo com as disposições previstas no art. 82 e seguintes, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 76. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 77. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 75 desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 75 desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo também é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Art. 78. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 79. A restituição deverá ser solicitada por meio de petição fundamentada ao órgão fazendário, que decidirá no prazo de 90 (noventa) dias, com base em parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo Único. O processo de solicitação de restituição deverá ser instruído desde logo com a produção de provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão, inclusive com os comprovantes originais de pagamento.

Art. 80. A restituição total ou parcial de tributo enseja a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, exceto as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



Art. 81. O processo de solicitação de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita fiscal ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.

SUBSEÇÃO II **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Art. 82. Os débitos de origem tributária, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base na taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a ser divulgado na forma da legislação tributária federal.

Parágrafo Único. Em caso de extinção da SELIC ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 83. Quando o pagamento relativo a atualização monetária, juros e multas moratórios, for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

Art. 84. A determinação do tributo a ser exigido em auto de infração será realizada levando-se em conta os valores originais, que deverão ser atualizados, nos termos definidos neste Diploma Legal, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

SEÇÃO III **COMPENSAÇÃO**

Art. 85. A autoridade administrativa Municipal competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública, bem como através do encontro de contas com dívidas havidas perante fornecedores, para a realização de despesas do Município.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Se o valor relativo ao crédito do sujeito passivo for inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

2

§ 3º Em sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

Art. 86. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV TRANSAÇÃO

Art. 87. O Poder Executivo Municipal poderá, sob condições e garantias especiais, facultar a celebração de transação judicial e/ou extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses Municipais, prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

§ 1º A transação a que se refere este artigo será autorizada pela autoridade fazendária competente e pelo Procurador Geral do Município, quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á a dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II** - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III** - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- IV** - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público;
- V** - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

§ 2º Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração Pública no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

Art. 88. A dação em pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias, em bens ou serviços, será realizada, obrigatoriamente, pelo menor preço de mercado, nos termos de lei pertinente, que disporá sobre as condições e garantias da dação em pagamento, com respaldo as disposições da legislação superior aplicável à espécie.

SEÇÃO V REMISSÃO

Art. 89. A legislação específica Municipal poderá autorizar remissão total ou parcial, com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I** - à situação econômica do sujeito passivo;
- II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. *A concessão referida neste artigo, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis aos casos de dolo ou simulação do beneficiário.*

SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO

Art. 90. *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Art. 91. *A prescrição se interrompe:*

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória ou parcelamento concedido até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação, do beneficiário ou de terceiro por aquele.

SEÇÃO VII DECADÊNCIA

Art. 92. *O direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

Art. 93. *A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência de débitos tributáveis sob sua responsabilidade,*



cumprindo-lhe indenizar o Município do valor correspondente aos débitos fulminados pela decadência.

SEÇÃO VIII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 94. *A conversão do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo, em renda, extingue o crédito tributário.*

Art. 95. *Em sendo convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco Municipal, será exigido ou restituído da seguinte forma:*

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal terá exigibilidade mediante notificação ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Diploma Normativo ou em regulamento próprio, se houver;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído na forma estabelecida nesta Lei, para as restituições totais ou parciais do crédito tributário indevidamente pago.

SEÇÃO IX

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 96. *É facultado ao sujeito passivo consignar judicialmente o crédito tributário, nos casos de:*

I - recusa do recebimento ou subordinação deste ao recolhimento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º *A consignação só poderá versar sobre o crédito que o consignante se propõe a recolher.*

§ 2º *Em sendo julgada procedente a consignação, o recolhimento se reputa efetuado e recolhida a importância consignada.*

§ 3º *Em hipótese contrária ao disposto no parágrafo anterior, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, se mantém o crédito tributário, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir; sem prejuízo das sanções aplicáveis à espécie.*

SEÇÃO X

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 97. *Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, observados as disposições desta Lei atinentes a matéria.*



Art. 98. Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; e a decisão judicial com trânsito em julgado.

CAPÍTULO V **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

SEÇÃO I **MODALIDADES DE EXCLUSÃO**

Art. 99. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II **ISENÇÃO**

Art. 100. A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 101. A isenção, verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será obrigatoriamente cancelada.

Art. 102. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O pedido de isenção será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir a Assessoria Jurídica do Município e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.



Art. 103. A isenção não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das obrigações fixadas em Lei.

Art. 104. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento sócio-econômico do Município, desde que adotadas medidas previstas em lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.

Parágrafo Único. Neste caso o pedido de inclusão no programa deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente que analisará e expedirá parecer favorável, ou pelo indeferimento.

Art. 105. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei.

SEÇÃO III ANISTIA

Art. 106. A anistia, assim entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 107. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter limitado:

a) às infrações da legislação, relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 108. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos



em lei para sua concessão, depois de ouvido o Procurador Geral ou Auditores Contábeis e Tributários do Município.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 109. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outra infração de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 110. Por se tratar de renúncia de receita orçamentária, prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a anistia, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida lei.

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 111. Os órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades do Município, exercerão todas as funções relativas a exigência e a fiscalização dos tributos Municipais, a aplicação de sanções por infração a Legislação Tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, de acordo com as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

§ 1º Os Agentes Fiscais, ao realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.

§ 2º As pessoas jurídicas e entidades estabelecidas dentro da zona limítrofe do Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

Art. 112. A autoridade administrativa Municipal competente poderá, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas em lei, mediante a lavratura de termos que noticiem o início dos procedimentos fiscais:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que constituam ou possam vir a constituir, fato gerador de obrigação tributária;

II - apreender livros e documentos, que constituam provas de infrações da legislação tributária.



III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliação nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

IV - exigir informações escritas ou verbais;

V - notificar o sujeito passivo para comparecer a repartição fazendária a fim de prestar informações;

VI - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos do sujeito passivo e responsáveis;

VII - notificar o sujeito passivo para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º A notificação do sujeito passivo poderá ser realizada através da remessa, via postal, com "aviso de recebimento".

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º Diante da impossibilidade de se localizar o sujeito passivo através da remessa por via postal, prevista nos §§ 1º e 2º, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

§ 4º As ações referente a fiscalização, previstas nos incisos do caput deste artigo, também serão exercidas sobre as pessoas naturais ou jurídicas, que gozem de imunidade, ou sejam beneficiadas por isenções, ou quaisquer outras formas de suspensão, ou exclusão do crédito tributário.

§ 5º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais de comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais, produtores, cooperativas, associações ou qualquer outra atividade social ou econômica, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 6º Quando da apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo será lavrado o termo respectivo, devidamente fundamentado, contendo a descrição de bem ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ 7º A restituição dos documentos e bens apreendidos será realizada mediante recibo.

§ 8º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 113. Em havendo perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais é facultado à autoridade fiscal Municipal intimar o sujeito passivo, a comprovar o

30

montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido objeto de escrituração nos referidos livros, para efeito de verificação do recolhimento do tributo.

Parágrafo Único. No caso do sujeito passivo se recusar em fazer a comprovação ou não puder fazê-la ou nos casos em que a comprovação seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 114. Poderão as autoridades fiscais, no levantamento de dados atinentes a fiscalização, utilizar quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais, com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 115. Será considerada ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado:

I - o suprimimento de caixa inexistindo provas quanto a origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

III - a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas e bens do ativo permanente não contabilizados;

IV - a existência de contas no passivo exigível que estejam oneradas por valores documentalmentemente inexistentes;

V - a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

Art. 116. A autoridade administrativa fazendária Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. O prazo poderá ser elastecido por despacho do Diretor do Departamento de Receita do Município.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa fiscalizada, cópia autenticada pela autoridade.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores; dos tabeliães, escrivães e

demais serventuários de ofício; dos bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras; das empresas de administração de bens; dos corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; dos inventariantes; dos síndicos, administradores judiciais e liquidatários; ou de quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe; de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, as hipóteses de:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formaliza a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 118. A Fazenda Pública do Município, do Estado e da União, prestar-se-ão mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 119. A autoridade administrativa do Município poderá requisitar o auxílio da força pública Municipal, Estadual ou Federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime, ou contravenção.

Art. 120. A autoridade administrativa instituirá livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários aos seus lançamentos e fiscalização.

CAPÍTULO II

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 121. A Municipalidade poderá determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nos seguintes casos:



I - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos, em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo e pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato, no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas, ou titular no caso de "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil);

IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

V - prática reiterada de violação a legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias com evidências de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

Art. 122. O regime especial de fiscalização pode resultar nas seguintes ações, a critério do Fisco Municipal:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;

III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;

IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;

V - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

Parágrafo Único. As medidas previstas nos incisos do caput poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 123. A aplicação do regime especial de fiscalização, não elide a imposição de penalidades previstas neste Diploma Legal.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 124. Entende-se por infração, o descumprimento, por ação ou omissão, seja voluntária ou involuntária, de normas estabelecidas nesta Lei e na legislação tributária Municipal e a inobservância de regulamentos e atos administrativos, de caráter normativo, destinados a complementá-los, independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em lei ou regulamento.

§ 2º A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 125. As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos deste Diploma Legal.

Art. 126. Compete aos agentes fazendários, determinar, observadas as disposições desta Lei, as penas aplicáveis ao infrator.

Parágrafo Único. Os agentes fazendários observarão as disposições da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando se tratar de crimes contra a ordem tributária.

Art. 127. Sem prejuízo das disposições relativas as infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - dentre outras afins.

Art. 128. A imposição de penalidade de qualquer natureza e o pagamento da respectiva multa, não exime o sujeito passivo:

I - do recolhimento do tributo devido;

II - da fluência e pagamento da atualização monetária e dos juros e multas de mora;

III - do cumprimento de obrigação tributária acessória e pagamento de multa pelo descumprimento de tal obrigação;

IV - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 129. Não será imposta punição a servidor público municipal ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão administrativa do Município, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.



Art. 130. A co-autoria e a cumplicidade das infrações ou tentativas de infrações, aos dispositivos desta Lei, implica em responsabilidade solidária daqueles com os autores, pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Parágrafo Único. Constatada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculada por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 131. Ocorrendo reincidência específica, em qualquer das infrações previstas neste Código, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

SEÇÃO I PENALIDADES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 132. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor dos tributos previstos neste Diploma Legal, com exceção das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - até 30 (trinta) dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 50% (cinquenta por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

Parágrafo Único. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria, que deixar de efetuar o recolhimento de três parcelas consecutivas terá de pagar, de uma só vez, todas as parcelas relativas a Contribuição, inclusive as parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação, sem prejuízo das disposições previstas nos incisos do caput e demais cominações aplicáveis à espécie.

Art. 133. O contribuinte das Taxas Decorrentes de Serviços Públicos que deixar de pagar ou recolher a menor o tributo terá de suportar as seguintes sanções:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir;

II - do trigésimo dia em diante, multa de 10% (dez por cento), mais atualização monetária e juros de mora, nos mesmos percentuais previstos para a taxa SELIC, ou, no caso de sua extinção, outro que a substituir.

SEÇÃO II
PENALIDADES APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO
DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SUBSEÇÃO I
IMPOSTOS

Art. 134. O descumprimento das obrigações tributárias acessórias listadas nos incisos *infra* ou estabelecidas em regulamento, decreto, lei complementar Municipal, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ensejará multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal:

- I - deixar de promover a inscrição ou alteração de dados referente a imóvel, no Cadastro Imobiliário, dentro do prazo previsto na legislação;*
- II - omitir-se de inscrever unidades residenciais autônomas no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo previsto na legislação;*
- III - ausência de comunicação de modificações no imóvel que impliquem alteração do Cadastro Municipal de Contribuintes;*
- IV - ausentar-se de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização.*

Art. 135. O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, decreto, lei complementar Municipal, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ensejará a aplicação das seguintes sanções:

§ 1º Será aplicada multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao contribuinte que:

- I - deixar de emitir documento fiscal, independente de existir registro nos livros fiscais e contábeis do valor dos serviços prestados;*
- II - não promover as alterações ou baixas de dados, no Cadastro Municipal de Contribuintes, que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente registrados, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do ato modificativo;*
- III - não apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos necessários à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do Tributo;*
- IV - não exibir livros e documentos da escrita fiscal ou contábil, ou os exigidos por lei ou regulamento;*
- V - emitir documento fiscal desprovido de valor, data, destinatário e descrição dos serviços, nas segundas e/ou terceiras vias, estando ou não registrado no livro fiscal e contábil;*
- VI - deixar de escriturar as operações relativas ao Imposto devido, isento ou imune;*
- VII - registrar dados incorretos ou com rasuras e emendas nos livros fiscais;*



- VIII - confeccionar documentos fiscais, sem o credenciamento e autorização para tanto;*
IX - utilizar documentos fiscais de prestação de serviços desprovidos de autorização e/ou emitidos por prestadores de serviços gráficos ou impressoras, não credenciadas;
X - utilizar livros fiscais obrigatórios sem autenticação da repartição fazendária;
XI - não remeter à repartição fazendária, quando solicitado, documentos exigidos por lei ou regulamento;
XII - apresentar livros, documentos ou declarações relativas as atividades sujeitas a tributação Municipal, com omissões ou dados inverídicos ou qualquer tipo de adulteração;
XIII - não atender as notificações da Fazenda Pública Municipal dentro do prazo determinado;
XIV - emitir documentos fiscais com a primeira, segunda ou terceira vias, com rasuras, emendas ou rasgadas;
XV - emitir nota fiscal de serviço em desacordo com a atividade cadastrada.
XVI - dentre outras infrações previstas na Legislação Tributária Municipal.
§ 2º Será aplicada multa de 30 (trinta) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao contribuinte que:
I - desacatar ou ameaçar, de qualquer forma, a autoridade fiscal do Município;
II - omitir-se de prestar informações ao Fisco, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses do Município.
III - deixar de emitir documento fiscal e/ou não escriturar operações sujeitas ao tributo;
IV - emitir documentos fiscais com registro de importâncias diversas dos valores correspondentes a prestação de serviços ou diferentes nas respectivas vias, com o fim de reduzir o Imposto a recolher;
V - sonegar, por qualquer forma, o Imposto devido;
VI - mandar imprimir ou confeccionar, para si ou para terceiros, nota fiscal em duplicidade ou sem autorização para impressão, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que procedeu a impressão, sem prejuízo do descredenciamento;
VII - desenvolver processo eletrônico ou processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do Imposto, aplicando-se a mesma sanção ao autor do processo.
§ 3º Na imposição da penalidade prevista no parágrafo anterior, após o proferimento da decisão final sobre a exigibilidade legal do crédito tributário correspondente, deverá ser encaminhada ao Ministério Público representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 136. No que diz respeito a emissão de documentos fiscais relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previstos nesta Lei, as infrações serão punidas mediante as seguintes cominações, aplicáveis de forma separada ou cumulativamente:

- I - multa;*



II - regime especial de fiscalização;

III - credenciamento;

§ 1º O credenciamento se dará quando ficar provado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude visando a sonegação, de qualquer forma, dos tributos devidos ao Município.

§ 2º A gráfica ou impressora que for credenciada ficará impossibilitada de proceder a impressão de documentos fiscais por 12 (doze) meses e após este prazo deverá reiniciar o processo de credenciamento junto a Repartição Fazendária Municipal, ficando a seu critério, de forma fundamentada, a concessão da nova autorização.

§ 3º Na hipótese de impressão de documentos fiscais sem o respaldo aos requisitos legais previstos nesta Lei, a gráfica ou impressora terá responsabilidade solidária, juntamente com o contribuinte do Imposto.

§ 4º Aplicar-se-á ao contribuinte ou responsável, multa de 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, por bloco de prestação de serviços ou livro registro de serviços prestados extraviado, ainda que o extravio for devidamente comunicado;

Art. 137. Exclui-se a responsabilidade por descumprimento das obrigações tributárias, de que prevêm os artigos anteriores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, mediante apresentação de denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento da exação devida atualizada monetariamente e dos juros de mora ou depósitos da importância arbitrada pela Repartição Fazendária Municipal, na medida em que o Imposto depender de apuração.

Parágrafo Único. Entende-se por denúncia espontânea aquela apresentada após o início de procedimento ou medida de fiscalização relacionada com a infração, ainda que mediante solicitação de exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 138. O sujeito passivo do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos", adquirente de bem imóvel, que deixar de apresentar o título aquisitivo à repartição fazendária Municipal, para fins de controle do Cadastro Imobiliário Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias é sujeito a multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal.

Art. 139. O oficial do cartório de registro de imóveis, que proceder ao registro imobiliário da transmissão de bem imóvel e direitos a ele concernentes, sem que tenha sido comprovado o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" é sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor referente ao Tributo.

Art. 140. É igualmente sujeito a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos" não recolhido, o contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta.



Parágrafo Único. A mesma multa prevista no caput é aplicada à pessoa que, comprovadamente intervenha em negócio jurídico ou contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

SUBSEÇÃO II **TAXAS**

Art. 141. Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie será imposto multa de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal, aos contribuintes que descumprirem obrigações tributárias acessórias atinentes às taxas, tais como:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

II - iniciar atividades sem o recolhimento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia;

III - deixar de apresentar, quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal, as seguintes licenças:

a) para localização e funcionamento;

b) para funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c) para execução de loteamentos e obras em geral;

d) para propaganda e publicidade;

IV - ocupar imóvel antes da vistoria e da expedição do "habite-se";

V - deixar de prestar informações quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal;

VI - deixar de atender as notificações em geral, expedidas pela Municipalidade, dentro do prazo determinado;

VII - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa do estabelecimento ou mudança de endereço, quando for o caso, decorrente de notificação fazendária;

§ 1º O contribuinte da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante que deixar de apresentar a respectiva licença, quando solicitadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal, ou cometer as infrações tipificadas nos incisos I e II do caput deste artigo, terá de suportar as seguintes sanções:

I - multa de 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal, para cada autuação.

II - apreensão das mercadorias, equipamentos, veículos e outros pertences, até a regularização da situação;

§ 2º Será aplicada multa de 30 (trinta) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao contribuinte que:

I - desacatar ou ameaçar, de qualquer forma, a autoridade fiscal do Município;

II - omitir-se de prestar informações ao Fisco, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses do Município.

§ 3º Na imposição da penalidade prevista no parágrafo anterior, após o proferimento da decisão final sobre a exigibilidade legal do crédito tributário correspondente, deverá ser encaminhada ao Ministério Público, representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 1990.

Art. 142. Será aplicada pena de interdição, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie:

I - ao contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que exercer atividade profissional dentro da zona limítrofe do Município, sem o recolhimento da referida Taxa;

II - ao contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária, que deixar de recolher a Taxa e promover sua inscrição no Cadastro da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput poderá ser temporária ou definitiva, conforme a extensão da infração cometida, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 143. Será aplicada pena de cassação de licença para localização e funcionamento, sendo o estabelecimento fechado, ao contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, que cometer as seguintes infrações:

I - exercer atividade distinta da autorizada pela Municipalidade;

II - exercer atividades que impliquem no risco à vida de pessoas, às propriedades e ao meio ambiente;

III - prestar falsas informações no processo de requerimento da licença;

IV - instruir o processo de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes, com documentos falsificados ou adulterados;

Art. 144. O contribuinte que der início a qualquer obra, desprovido de licença ou alvará e sem o recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamento e Obras em Geral, será notificado para regularizar a situação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Deixando o contribuinte de regularizar a situação dentro do prazo determinado na notificação ficará sujeito a aplicação da multa, prevista nesta Seção, para descumprimento de obrigação acessória em dobro.

§ 2º Se a falta de inscrição e o não recolhimento da Taxa persistir, a obra será embargada.

§ 3º Tão logo seja requerida a aprovação do projeto e inscrição da obra, o Órgão Fiscalizador Municipal deve ser comunicado.

Art. 145. O contribuinte da Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade que der início a exploração ou utilização dos meios de publicidade, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, desprovido de prévia licença outorgada pelo Município, terá seus equipamentos, materiais, veículos e demais pertences apreendidos, até regularização da situação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Handwritten signature and initials.

Art. 146. Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal ficam impedidos de:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) das modalidades de extinção de crédito tributário: compensação e transação.

SEÇÃO IV **SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA ISENÇÃO**

Art. 147. As pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos Municipais e infringirem disposições deste Diploma Legal ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência específica, delas privadas definitivamente.

Parágrafo Único. A pena prevista neste artigo será aplicada na forma do que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III **DÍVIDA ATIVA**

Art. 148. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato.

Art. 149. Será inscrito automaticamente em dívida ativa, o tributo declarado e não recolhido no prazo previsto na legislação tributária Municipal, acrescido das penalidades aplicáveis à espécie, não cabendo em consequência da declaração do próprio sujeito passivo, qualquer impugnação ou recurso administrativo.

Art. 150. Encerrado o prazo para pagamento ou para cobrança amigável far-se-á imediatamente a inscrição do débito, com os encargos da mora.

§ 1º Tratando-se de lançamento emitido em parcelas, poderão as mesmas, serem inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.



§ 2º Os lançamentos de ofício, complementares ou substitutivos, serão inscritos em dívida ativa, 30 (trinta) dias após sua notificação ao contribuinte ou responsável.

Art. 151. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, os juros e multas de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º O termo conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela administração fazendária.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser expedidos por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 5º Até que seja prolatada decisão administrativa, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada.

Art. 152. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 153. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 154. É vedado à Repartição Pública Municipal receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 155. Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:



I - 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal, tratando-se o sujeito passivo de pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel e/ou prestador de serviços autônomos sem curso superior;

II - 2,0 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal, tratando-se o sujeito passivo de pessoa jurídica, desde que enquadrado como microempresa no Município;

III - 4,0 (quatro) VRF's - Valores de Referência Fiscal, para os demais sujeitos passivos.

Art. 156. O Poder Executivo poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I - de sujeito passivo falecido sem deixar bens que expressem valor comercial;

II - quando julgados nulos em processos regulares;

III - quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação idônea.

Art. 157. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Parágrafo Único. As duas vias das quais se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 158. A execução fiscal será promovida contra:

I - o devedor ou sujeito passivo;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa falida;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei, o síndico, o administrador judicial, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, recuperação judicial, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, respondem solidariamente pelo valor dos mesmos se antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados.

§ 2º À dívida ativa da Fazenda Municipal de qualquer natureza, aplicam-se, subsidiariamente, as normas relativas a responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 159. Fica a autoridade fazendária autorizada a suspender a expedição de Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, para fins de ajuizamento de ação, até que o valor dos



créditos tributários devidos pelo contribuinte atinja o montante de 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal, limitado ao prazo de prescrição.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 160. A prova do recolhimento de tributo será realizada por certidão negativa, expedida à vista de requerimento escrito ou verbal do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, caso solicitada por escrito, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados erros ou falta de informações na solicitação do requerente.

§ 2º O prazo de validade da Certidão Negativa será de 60 (sessenta) dias, exceto se o Executivo Municipal decretar outro prazo.

Art. 161. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Presente qualquer dos fatos citados neste artigo e, em havendo qualquer tipo de garantia, esta deverá constar da certidão, além da indicação da espécie do tributo e do valor do crédito.

§ 2º Se a certidão negativa solicitada for sobre um determinado tributo que não haja pendência, mesmo assim a existência de pendências de pagamento de outros tributos deve ser informada.

Art. 162. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário atualizado e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 163. Será exigida a apresentação de certidão negativa, nos seguintes casos:

- I** - aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;
- II** - concessão de serviços públicos;
- III** - licitação em geral;
- IV** - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;
- VI** - contratação com o Município;
- VII** - para obter qualquer benefício administrativo ou fiscal do Município;
- VIII** - avaliação de ITBI e transmissão de imóveis.



Art. 164. Sem prova por certidão negativa ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais, que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 165. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Pública em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

TÍTULO V **PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

CAPÍTULO I **CONSULTA FISCAL**

Art. 166. É assegurado ao contribuinte o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária Municipal, mediante petição dirigida à administração fazendária, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos se for o caso.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, não pode constar na consulta, questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º Os órgãos da administração pública Municipal e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 167. As respostas emitidas às consultas servirão como precedente à Fazenda Municipal, bem como à outra repartição qualquer do Município que tenha relação com o objeto da consulta em casos similares.

Parágrafo Único. As respostas às consultas não elidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de lei.

Art. 168. A consulta deverá ser formulada por escrito, contendo, além da qualificação do consulente, os elementos infra listados:

I - endereço completo com indicação do respectivo código de endereçamento postal (CEP);

II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

III - ramo de atividade;



§ 1º O consulente deverá expor, de forma minuciosa e objetiva o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária Municipal relativos aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 2º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

Art. 169. A consulta deve ser apresentada acompanhada de declaração, sob a responsabilidade do consulente, no sentido de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

Art. 170. A consulta sobre matéria objeto de procedimento fiscal, discussão judicial, ou petição na esfera administrativa, não será recebida e apreciada, quando apresentada:

I - em desacordo com os artigos 166 e 168 desta Lei;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 171. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

I - em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo Único. O prazo de que trata o inciso I, do caput deste artigo, não se aplica:

I - ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

- II - ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;*
- III - à consulta formulada após o prazo de recolhimento do tributo devido;*
- IV - ao tributo já declarado.*

Art. 172. *A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou objeto de lançamento por homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.*

Parágrafo Único. *O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, devidamente atualizada.*

Art. 173. *O prazo para emissão de resposta é de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da consulta pelo Setor Consultivo Municipal.*

Parágrafo Único. *As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.*

Art. 174. *O consulente será cientificado das decisões proferidas em processo de consulta, através da entrega de uma via da resposta, mediante recibo.*

Parágrafo Único. *Tratando-se o contribuinte de prestador de serviços, a entrega da resposta, ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser anotada, pelos agentes da fiscalização Municipal, no Livro Registro de Serviços Prestados, consignando o número da consulta e a data da entrega.*

Art. 175. *As respostas às consultas poderão ser revogadas ou substituídas, mediante comunicação do Setor Consultivo Municipal ao consulente.*

§ 1º *Se a orientação proferida pelo Setor Consultivo for modificada, em razão de lei, ocorrerá a perda automática da validade da resposta, a partir da data da eficácia do instrumento que tenha causado a alteração.*

§ 2º *Transcorrido o prazo a que se refere o artigo seguinte, cessarão, em relação à resposta revogada ou substituída, os efeitos previstos no artigo 179 desta Lei.*

Art. 176. *A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.*

§ 1º *A ciência ao sujeito passivo será dada da seguinte maneira:*

- I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio consulente, seu representante ou preposto, de cópia da resposta, da sua revogação ou substituição e dos levantamentos, demonstrativos e outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, exigindo-se recibo datado e assinado na via original;*
- II - através da remessa de notificação da resposta, via postal, com "aviso de recebimento".*

III - mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal, quando resultar ineficiente qualquer das alternativas previstas nos incisos anteriores.

§ 2º A notificação de que trata o inciso II do parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 3º Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente promovido a regularização de sua situação, em conformidade com os termos da resposta ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á ao lançamento de ofício.

Art. 177. Em sendo alterada a orientação da fiscalização Municipal, a nova regra se aplicará a todos os casos, ressalvado o direito daquele que proceder de acordo com a regra até a data em que ocorreu a referida alteração.

Art. 178. A Repartição Municipal competente responderá a consulta no prazo previsto no artigo 173 desta Lei, encaminhando o processo ao Diretor do Departamento de Receita, para fins de homologação e providências quanto a sua afixação no quadro de editais da Prefeitura Municipal.

Art. 179. Não são passíveis de multas os contribuintes que praticarem atos baseados em respostas das consultas.

Art. 180. A resposta à consulta vincula a Administração Municipal, exceto se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO II

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. O processo tributário administrativo é constituído com a finalidade de apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas penalidades, sendo organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 182. O processo tributário administrativo desenvolve-se em instância única, em nível da Diretoria de Receita do Município.

Art. 183. O procedimento fiscal poderá ser motivado através de:

I - representação lavrada por agentes da fiscalização Municipal que averiguarem, em diligência interna, a existência de infração à legislação tributária, a qual conterà as

características intrínsecas do auto de infração, com exceção da obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

II - denúncia, que poderá ser:

- a) escrita, com a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;
- b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

SEÇÃO II PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 184. O procedimento fiscal tributário considera-se iniciado com:

- I -** o termo de início de fiscalização, com a ciência do ato ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II -** notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- III -** lavratura do auto de infração;
- IV -** lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;
- V -** por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Único. A impugnação apresentada, tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração, instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO III AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 185. Em sendo constatada infração de dispositivo deste Diploma Legal, ou da Legislação Tributária do Município, que implique ou não em evasão fiscal, será lavrado o respectivo auto de infração pela autoridade administrativa Municipal competente, que deverá conter:

- I -** o local, a data e a hora da lavratura;
- II -** a qualificação do contribuinte autuado;
- III -** a descrição minuciosa do fato que se alegue constituir infração e que motivou a lavratura do auto de infração;
- IV -** a capitulação do fato, mediante menção expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável estabelecida em Lei;
- V -** o valor correspondente ao crédito tributário, quando devido, acompanhado de demonstrativo, em relação a cada mês, com apontamento:
 - a) da base de cálculo;



- b) quando for o caso, das deduções previstas em lei, que além de constar da demonstração da base de cálculo, deverão ser individualizadas em planilha em apartada, que deverá constar como anexo do auto de infração;
- c) da alíquota aplicada;
- d) do valor do tributo devido;
- e) tratando-se de tributo já pago, do montante correspondente;
- f) dos acréscimos legais;
- g) do valor do tributo atualizado.

VI - na hipótese de apreensão, a descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositados;

VII - indicação da autoridade competente para o processo de impugnação;

VIII - a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto;

IX - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

X - a assinatura do autuante e sua identificação funcional.

§ 1º As omissões, incorreções ou eventuais falhas do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do contribuinte não implica em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração, ou agravação da penalidade.

§ 3º No caso do inciso VIII, se o infrator, ou quem o represente, não puder ou recusar-se a assinar o auto de infração, o agente fiscal mencionará essa circunstância no corpo do auto de infração, em campo próprio.

§ 4º O auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

§ 5º A Fazenda Municipal manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativos fiscais.

Art. 186. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Pública ou por fiscais de vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.

SEÇÃO IV INTIMAÇÃO

Art. 187. Far-se-á a intimação, a fim de que o autuado integre a instância administrativa, bem como no que se refere as decisões irreformáveis, da seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio consulente, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração e dos levantamentos, demonstrativos e



outros documentos que lhe deram origem, ou da decisão, respectivamente, desde que mediante recibo datado e assinado na via original;

II - por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do sujeito passivo atuado ou ao endereço residencial de seu representante legal, com "aviso de recebimento" (AR);

III - mediante a afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal, quando resultar ineficiente qualquer das alternativas previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A notificação de que trata o inciso II do parágrafo anterior não necessita ser pessoal, contanto que o "aviso de recebimento" seja entregue no endereço do contribuinte ou responsável.

§ 2º Considera-se realizada a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, na data da juntada ao processo do "Aviso de Recebimento" (AR);

III - na data da afixação do edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

SEÇÃO V TERMO DE APREENSÃO

Art. 188. Poderão ser apreendidos bens móveis ou mercadorias, livros, ou quaisquer outros documentos, escritos, magnéticos ou eletrônicos, existentes em poder do sujeito passivo ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração tributária, mediante termo de apreensão.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 189. O termo de apreensão será lavrado com a devida fundamentação, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A intimação do sujeito passivo, no que tange a lavratura do termo de apreensão, proceder-se-á nos termos do artigo 187 deste Diploma Legal.

Art. 190. O documento, objeto de apreensão poderá, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvido.

Parágrafo Único. Permanecerá no processo, cópia do inteiro teor do documento ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 191. Os bens móveis, objeto de apreensão serão restituídos, a requerimento e mediante pagamento da respectiva taxa, conforme item 02, do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único. Os bens imprescindíveis às provas do processo ficarão retidos, até o término do processo.



Art. 192. Caso o sujeito passivo não comprove o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º Na hipótese de ser apurado, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo notificado para receber o excedente.

SEÇÃO VI IMPUGNAÇÃO

Art. 193. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, observando-se que:

I - sua apresentação ou na sua falta, o término do prazo para impugnação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

II - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

Parágrafo Único. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Art. 194. A impugnação apresentada tempestivamente contra o lançamento ou auto de infração terá efeito interruptivo quanto a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 195. Em não se procedendo ao cumprimento da exigência fiscal ou a apresentação de impugnação ao lançamento do crédito tributário, auto de infração, ou termo de apreensão será declarada a revelia do autuado.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa competente ou o servidor designado, no primeiro dia útil após o término do prazo para apresentação de impugnação lavrará o termo de revelia e remeterá os autos do processo à Diretoria de Receita seguindo-se, a partir de então, o rito previsto no artigo 198 desta Lei.

SEÇÃO VII CONTESTAÇÃO

2
K

Art. 196. Após apresentada a impugnação, o processo é encaminhado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao autor do procedimento, seu substituto ou servidor designado, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das razões oferecidas pelo sujeito passivo autuado.

SEÇÃO VIII DILIGÊNCIAS

Art. 197. O Diretor da repartição fazendária competente poderá determinar, a requerimento do impugnante ou de ofício, a realização de diligências, ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo, observando o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX PARECER

Art. 198. Após contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências será ultimada a instrução processual, no prazo de até 60 (sessenta) dias do recebimento, com parecer circunstanciado por servidor público da Diretoria de Receita designado para tanto, acerca da matéria discutida, que deverá ser instruído com relatório, fundamentação e conclusão.

SEÇÃO X REVISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 199. Em verificando-se, após a lavratura do auto de infração e durante a fase de contestação, erro na capitulação da pena, existência de responsável solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, a autoridade competente Municipal lavrará auto de infração revisional, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação.

§ 1º O agente da fiscalização Municipal, em averiguando a existência dos quesitos que ensejam a lavratura do auto de infração revisional deverá comunicar, mediante despacho fundamentado, ao Diretor do Departamento de Receita, para que este proceda a análise e decida favoravelmente ou não pela referida revisão.

§ 2º Será também lavrado auto de infração revisional, caso o julgamento for parcialmente favorável ao impugnante, ou caso seja constatado vício na lavratura do auto de infração.

SEÇÃO XI JULGAMENTO

Art. 200. O julgamento do processo administrativo será proferido pelo Diretor do Departamento de Receita do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a



partir do recebimento do processo ou das informações e diligências solicitadas na forma do inciso II deste artigo.

I - A Autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

II - Poderá a autoridade administrativa converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

III - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e ordem de intimação, e resolverá todas as questões debatidas no processo, e pronunciará pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º Antes de proferir a decisão, o Diretor da Fazenda Municipal poderá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica do Município para a apresentação de parecer.

§ 2º Da mesma forma do inciso I do caput, a Autoridade julgadora não ficará adstrita ao parecer, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 201. Das decisões proferidas na esfera administrativa Municipal, não caberá recurso, sendo finais e irreformáveis, sem prejuízo de discussão da matéria no âmbito judicial, observando-se o que segue:

I - as decisões finais favoráveis ao Município serão executadas mediante intimação do autuado pela repartição fazendária, observando, no que couber, as previsões dispostas na seção - "Intimação", deste Diploma legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

II - sendo a decisão favorável ao Município, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

SEÇÃO XII VISTA DOS AUTOS

Art. 202. É assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, em qualquer fase processual, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação, escrita ou verbal do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas.

CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

SEÇÃO ÚNICA PAGAMENTO



Art. 203. É facultado ao sujeito passivo solver o crédito tributário, dentro do prazo destinado ao oferecimento de impugnação administrativa (30 dias), sendo-lhe concedido minoração das multas fiscais, nos seguintes patamares:

I - em 70% (setenta por cento) quando pago até o 15º (décimo quinto dia) subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas;

II - em 50% (cinquenta por cento) quando pagas, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia subsequente ao da ciência do auto de infração, juntamente com as demais quantias exigidas.

TÍTULO VI **CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

CAPÍTULO I **INSCRIÇÃO ALTERAÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS CADASTRAIS**

Art. 204. O contribuinte deverá promover a sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, dentro do prazo e forma constante deste Código, mesmo que goze de imunidade ou isenção, sendo obrigado a prestar informações que venham a ser exigidas pela repartição fazendária, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º Para alterar o ramo de atividade, quadro societário, razão social ou endereço, o contribuinte deverá solicitar a alteração de sua inscrição no Cadastro Municipal até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do fato modificativo.

§ 2º O Órgão Municipal competente deverá manter atualizado o Cadastro Municipal.

Art. 205. O Cadastro Municipal de Contribuintes deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - número de inscrição;

II - número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

III - razão social;

IV - endereço completo;

V - identificação dos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores a qualquer título e a apuração do valor venal de todos os imóveis situados no Município;

VI - identificação do proprietário da empresa, sócios, ou responsáveis;

VII - código de atividade econômica definida pela repartição fazendária;

VIII - código de prestador de serviço, conforme Lista de Serviços;

IX - identificação de sociedade uniprofissional e prestadores de serviços pertencentes a mesma, quando for o caso;

X - identificação como micro ou pequena empresa, sendo o caso;



Art. 206. Será considerado autônomo cada estabelecimento de um mesmo contribuinte, cabendo a cada um deles um número de inscrição, o qual constará obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 207. No caso de encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Parágrafo Único. A solicitação de exclusão de inscrição no Cadastro Municipal só será deferida depois de certificado que o contribuinte não possui qualquer pendência junto a Fazenda Municipal.

Art. 208. A autoridade Municipal somente concederá a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, mediante prévia diligência fiscal no local de instalação do estabelecimento.

Parágrafo Único. A autoridade fazendária competente poderá conceder mais de uma inscrição para o mesmo ramo de atividade no mesmo local, desde que comprovado, por meio de vistoria, tratar-se de ambiente diverso.

Art. 209. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, como mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço, bem como a exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo contribuinte ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo haverá incidência de taxa de expediente, na forma prevista no caput do art. 398, desta Lei.

Art. 210. Cabe ao Diretor do Departamento de Receita do Município, a competência decisória dos pedidos de inscrição, alterações e exclusão da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 211. A inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes poderá ser cancelada de ofício quando:

I - restar comprovada, por meio de procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço cadastrado;

II - o contribuinte encerrar suas atividades e não requerer a exclusão de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

LIVRO SEGUNDO **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 212. *Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Art. 213. *A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:*

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 214. *São considerados tributos:*

I - os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre serviços de qualquer natureza;

c) sobre transmissão "intervivos" de bens imóveis.

II - as taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia;

b) decorrentes de serviços públicos

III - a contribuição de melhoria;

IV - a contribuição para custeio da iluminação pública.

§ 1º Os impostos pertencem à espécie tributária, que não se relaciona ou está vinculada a qualquer atividade estatal, relativa ao contribuinte.

§ 2º As taxas pertencem à categoria de tributos vinculados e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º A contribuição melhoria é tributo instituído em virtude da ocorrência de valorização imobiliária decorrente das obras públicas.

§ 4º A contribuição para custeio da iluminação pública é instituída para fazer face as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de iluminação pública do Município.



TÍTULO II **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 215. O Município de Sorriso, com ressalva as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 216. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público à outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II **LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR**

Art. 217. É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributos, sem que lei previamente o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente ao início da vigência da lei que houver instituído ou majorado tributos;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilização de tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens mediante tributos municipais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;



VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços no que se refere as outras esferas governamentais;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) sobre o patrimônio das sociedades civis sem fins lucrativo e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas e esportivas e agremiações estudantis.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a" extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, alínea "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensas da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possam representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A imunidade prevista no inciso VI, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do parágrafo quinto deste artigo.

TÍTULO III



TRIBUTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 218. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse, com ânimo de proprietário, do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, conforme definida na legislação civil, com ou sem edificações, situado na zona urbana do Município, ou em área de sua expansão.

§ 1º A zona urbana é definida em lei Municipal, com ressalva ao requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, edificadas ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º É considerada, igualmente, zona urbana, a área passível de urbanização ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pelo Município e órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreios, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana do Município, é destinado à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 219. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre imóveis com edificação e sem edificação.

§ 1º Consideram-se imóveis com edificação:

I - os imóveis providos de edificações, passíveis de utilização para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não previsto no parágrafo seguinte;

II - os imóveis edificadas na zona rural, quando destinados às atividades comerciais, industriais e outras que objetivem o lucro, com exceção das finalidades necessárias à obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

§ 2º Consideram-se imóveis sem edificação:

I - os imóveis desprovidos de quaisquer construções, ou outras ocupações recomendadas à zona em que se situa, de acordo com a Lei Municipal de Zoneamento e Uso do Solo;

II - os imóveis com construções inacabadas, cuja obra esteja:

- a) em trâmite ou paralisada;
- b) condenada ou em ruínas;
- c) com edificações de natureza temporária ou passível de remoção sem destruição, alteração ou modificação;

III - os imóveis com construção considerada, a critério da Administração Municipal, como irregular, pela dimensão, finalidade ou utilidade da mesma;

IV - os imóveis destinados ao estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pelo Município.

Art. 220. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro ou econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

Art. 221. O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade, ou de direitos a ele relativos.

Art. 222. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 223. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio e os locados para uso exclusivo da União, Estado e Município;

II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista Municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

SEÇÃO III CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 224. Os imóveis situados na zona urbana do Município, inclusive os imunes ou isentos do Imposto, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário.



Art. 225. O interessado na inscrição do imóvel junto ao Cadastro deve informar, os dados e elementos imprescindíveis à identificação do bem imóvel.

§ 1º O Fisco Municipal apreciará as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, podendo, a seu critério, aceitá-las ou recusá-las, inclusive revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º A alteração no Cadastro Imobiliário poderá ser procedida com base na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI, quando devidamente quitada.

§ 3º O proprietário de loteamento irregular ou clandestino, será intimado a promover sua regularização no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 4º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e diante da impossibilidade de obter-se dados exatos sobre o imóvel, ou elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento pode ser feito de ofício, com base nas informações que a Administração Municipal dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 226. Para fins de atualização dos dados referentes a propriedade do imóvel, junto ao Cadastro, é necessária a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada;

Art. 227. O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer a revisão dos dados cadastrais de seu imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 228. O cartório de registro de imóveis enviará, mensalmente, ao Cadastro Imobiliário, comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive as de enfiteuse (com ressalva ao disposto no art. 2.038 do Código Civil) ou cessão de direito de superfície (art. 1369 do Código Civil), anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições procedidas no mês anterior, através de cópias, relatórios ou extratos, na forma fixada pela Administração Municipal.

Art. 229. Os responsáveis por loteamentos são obrigados, sempre que houver alterações, a fornecer ao Cadastro Imobiliário:

I - o título de propriedade da área loteada;

II - a planta completa do loteamento, contendo a anotação dos logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal;

III - comunicação quanto as alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive CPF ou CNPJ, conforme o caso; telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO



Art. 230. É contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, desde que com animus domini.

SEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO

Art. 231. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Na determinação da base de cálculo do Imposto:

I - São considerados:

- a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo, que é obtido através da multiplicação de sua área, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno;
- b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo, com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados. Este valor venal é obtido multiplicando-se a área construída, pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção;

II - Não são considerados:

- a) os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º A base de cálculo do Imposto poderá ser corrigida anualmente, antes do término do exercício, via decreto do executivo Municipal, sendo vedada a majoração acima dos índices de correção monetária, que somente poderá ser efetivado por lei complementar.

Art. 232. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários, constante no Anexo III desta Lei, e nos dados constantes no Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição pública Municipal, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - na hipótese de imóvel não edificado:

- a) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;
- c) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- d) a região geográfica e as características predominantes de uso;
- e) índice de desvalorização da moeda;
- f) quaisquer outros dados que possam ser dimensionados, através do Cadastro Imobiliário e serviço de fiscalização de receitas tributáveis do Município, pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - na hipótese de imóvel edificado:

- a) a área construída;
- b) o padrão ou tipo de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado de construção;
- d) a idade e o estado de conservação da construção;
- e) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

III - em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto e outras benfeitorias que beneficie os imóveis ali localizados;

Parágrafo Único. Na hipótese de um imóvel possuir mais de uma unidade autônoma edificada será calculada a fração ideal do terreno, conforme dispuser a Legislação Municipal.

Art. 233. O contribuinte deverá, obrigatoriamente, comunicar à repartição pública Municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que, porventura, possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte omissor, aquele que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 234. Para efeito de apuração do valor venal será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 235. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é calculado através de alíquotas variáveis de acordo com o critério: com edificação e sem edificação, aplicáveis sobre o valor venal do bem imóvel, na forma consignada nos parágrafos seguintes.

§ 1º Para os imóveis:

- I - com edificações: 0,3 % (três décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.
- II - sem edificações: 0,8 % (oito décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

2

R

§ 2º O proprietário de imóvel, sem edificações (baldio), será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de construir sob o mesmo imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis, sendo realizada da seguinte forma:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 3º Os prazos para que o contribuinte implemente a obrigação referida no parágrafo anterior, são de:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão Municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Municipalidade poderá prever, através de Decreto do Executivo, a conclusão da edificação de que trata o § 2º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos §§ 2º e 3º deste artigo, o Município procederá a aplicação do Imposto, através de alíquotas progressivas, variáveis de acordo com o tempo em que o imóvel, situado no município de Sorriso, permanecer desprovido de construções, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de sete anos consecutivos:

I - 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor venal, até 1 (um) ano;

II - 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o valor venal, até 2 (dois) anos

III - 3,5 % (três e meio por cento) sobre o valor venal, até 3 (três) anos;

IV - 4,5 % (quatro e meio por cento) sobre o valor venal, até 4 (quatro) anos;

V - 6 % (seis por cento) sobre o valor venal, até 5 (cinco) anos;

VI - 7,5 % (sete e meio por cento) sobre o valor venal, até 6 (seis) anos

VII - 9,0 % (nove por cento) sobre o valor venal, até 7 (sete) anos;

§ 6º Caso a obrigação de edificar não seja atendida em sete anos, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima (inciso V do parágrafo anterior), até que se cumpra a referida obrigação.

§ 7º É vedada a concessão de isenções e anistias relativas à tributação progressiva de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 9º Decorridos sete anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação, o Município poderá proceder à

desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 10º Os loteadores e proprietários de no máximo 02 (dois) não edificadas ficam isentos da tributação progressiva, aplicando-se a estes a alíquota do § 1º e Inciso II deste artigo.

Art. 236. O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 5º do artigo anterior, terá excluída a aplicação das alíquotas progressivas no cálculo do Imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista no inciso II, § 1º, do mesmo artigo, até a conclusão da edificação.

Parágrafo Único. Na hipótese em que a paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

Art. 237. A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do "habite-se", sendo que no exercício seguinte, o Imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante no inciso I, § 1º, do art. 235 desta Lei.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 238. O lançamento do Imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior e poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 239. O Imposto será lançado em nome do contribuinte, tendo-se em conta os dados ou elementos existentes no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 240. No caso de condomínio, o Imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, com exceção da hipótese de se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da legislação civil, onde o Imposto será lançado, individualmente, em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

Art. 241. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser realizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento, com trânsito em julgado, do processo de inventário.



Art. 242. Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independente da aceitação.

Art. 243. Para efeito de tributação, somente serão lançados, em conjunto ou separados, os imóveis que possuam projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

Art. 244. O crédito tributário originário do lançamento do Imposto poderá ser recolhido em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 01 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em Legislação Municipal.

Art. 245. Os contribuintes que efetuarem o recolhimento do Imposto, em parcela única, dentro do prazo previsto em lei, gozarão de redução de 30% (trinta por cento) do valor da exação.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá estabelecer através de lei, outros parâmetros de concessão de redução no percentual do Imposto a pagar, com ressalva ao critério de conveniência e oportunidade.

Art. 246. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo Municipal, por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por remessa do aviso por via postal;

III - por meio de edital afixado no interior da Prefeitura Municipal;

IV - por qualquer outra forma estabelecida nesta Lei.

Art. 247. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas do Imposto, fica o contribuinte sujeito a atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 248. O contribuinte do IPTU poderá apresentar impugnação contra os lançamentos, até a data de vencimento da primeira parcela do Imposto, sob pena de indeferimento por decurso de prazo sem análise do mérito.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 249. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN possui como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem

estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista anexa e integrante desta Lei, ou que a eles possam ser equiparados, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não sejam a atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto é incidente inclusive sobre o serviço derivado do exterior do país, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Com ressalva as exceções expressas na Lista de Serviços anexa, os serviços nela mencionados não são sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º A incidência do Imposto não é vinculada a denominação apregoada pela Lei, ao serviço prestado.

§ 4º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços, constante no Anexo I desta Lei, ficará sujeito à incidência do Imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 250. Para fins de incidência do Imposto, considera-se:

I - empresa: toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

II - profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

IV - estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infra-estrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;

V - sociedades uniprofissionais: são sociedades prestadoras dos serviços especificados nos itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13,



17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços anexa, desde que revestidas das características seguintes:

- a) todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;
- b) é vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial.
- c) os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.

Art. 251. As atividades sujeitas à incidência do Imposto são aquelas especificadas na Lista de Serviços constante do Anexo I, desta Lei, bem como as assemelhadas, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais, exceto àquelas excluídas da Lista de Serviços.

Parágrafo Único. Para fins de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, bem como recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados, cada estabelecimento, pertencente ao mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem, ou qualquer dependência é considerado independente.

Art. 252. É considerado local da prestação de serviços, onde situado o estabelecimento prestador de serviços (art. 250, inciso IV, desta Lei) e na falta deste, o de seu domicílio, ou de seu representante, com exceção nas hipóteses previstas nos incisos de I a XX, quando o Imposto será devido no local:

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 249 desta Lei;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante no Anexo I, desta Lei;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.01, 7.02, 7.03 e 7.18 da Lista inclusa;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 da Lista anexa;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, da Lista inclusa;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços (Anexo I desta Lei);
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.13 da Lista inclusa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da referida Lista de Serviços;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista inclusa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da referida Lista;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista inclusa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista anexa;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista anexa.

§ 1º A existência do estabelecimento prestador de serviços é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

§ 2º Na hipótese dos serviços previstos no subitem 7.01 e 7.03, de que trata o inciso III do caput, forem prestados por profissional com estabelecimento situado em outros municípios, sem o acompanhamento e a fiscalização da execução da obra de engenharia civil, o Imposto será devido no local do estabelecimento prestador.

[Assinatura]

[Assinatura]

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa, o fato gerador considera-se ocorrido e devido o Imposto, em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da Lista anexa, o fato gerador considera-se ocorrido e devido o Imposto, em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 253. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - da denominação dada ao serviço prestado;

III - do recebimento do preço; do resultado financeiro obtido; ou da conclusão do serviço no mesmo mês, ou exercício financeiro.

IV - da destinação dos serviços;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços, sem prejuízo das sanções cabíveis;

VI - do fornecimento de materiais, quando for o caso.

Parágrafo Único. O ISSQN incide também quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado no Município, venha a exercer atividades em seu território, em caráter eventual ou permanente.

Art. 254. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não é incidente sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços decorrentes de relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-administradores e dos administradores delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desempenhados no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 255. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

§ 1º É considerado prestador de serviço, a pessoa física - profissional autônomo, ou jurídica - empresa.

3
4

§ 2º São considerados contribuintes do ISSQN, todos os profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade uniprofissional, quer sejam sócios, empregados ou não.

Art. 256. As pessoas de que tratam os incisos abaixo, são responsáveis solidários, pelo crédito tributário e pagamento do ISSQN dele decorrente:

I - o proprietário da obra e/ou o contratante, no que se refere aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;

II - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos, ou equipamentos, pelo Imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo às atividades de exploração dos mesmos;

III - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffets e locação de bens móveis.

Parágrafo Único. Os responsáveis solidários, a que se refere este artigo, estão obrigados, juntamente com o contribuinte, ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente do Imposto ter sido retido na fonte.

Art. 257. São considerados responsáveis tributários por substituição, com a exclusão da responsabilidade do contribuinte, pelo crédito tributário e pagamento do ISSQN dele decorrente:

I - o tomador ou intermediário de serviço oriundo do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.03, 7.02, 7.03, 7.06, 7.10, 7.11, 7.13, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços Anexa;

III - os sujeitos que realizarem pagamentos de serviço a terceiros não identificados, pelo Imposto cabível nas operações;

IV - os utilitários de serviços de empresas, pelo Imposto incidente sobre a operação, se não exigirem dos prestadores documento fiscal na forma da legislação vigente;

V - os utilitários de serviços de profissionais autônomos, pelo Imposto incidente sobre a operação, se não exigirem prova de inscrição, mesmo quando isentos;

VI - o proprietário do imóvel, no caso de contratação dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.06 da Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei;

VII - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo Imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

VIII - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IX - o proprietário do local, quando cedido a terceiros, de forma gratuita ou onerosa, para realização de eventos, pelo valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido.

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do Imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente do Imposto ter sido retido na fonte.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 258. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o valor ou preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sendo vedada quaisquer deduções, com exceção das com menção expressa na Lista de Serviços, constante no Anexo I, desta Lei.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos, de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 3º O Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas empresas a que se refere o inciso I do art. 250 desta Lei é calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela constante no Anexo I, sobre o preço do serviço prestado (receita bruta).

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13 a 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da Lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto será computado da seguinte forma:

I - O ISSQN será fixo, em VRF's - Valores de Referência Fiscal, para prestadores de serviços pertencentes a uma mesma categoria profissional, na forma especificada no Anexo I (Lista de Serviços);

II - Em relação aos serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista anexa quando forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas a tributação fixa, na forma do inciso I, onde o Imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto.

§ 5º Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.18 forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, através da aplicação das alíquotas previstas no anexo I, sobre o valor do serviço.

§ 6º O Executivo Municipal poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas micro e pequenas empresas, através de estimativa, observando-se os seguintes parâmetros:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;

IV - o número de empregados, salários e encargos sociais incidentes;

§ 7º A base de cálculo do Imposto incidente sobre o serviço de construção civil individualizada (subitem 7.02 da Lista anexa), é o resultado da multiplicação entre o valor da metragem, fixado na Tabela IV, da Planta de Valores Genéricos do Município (Anexo III) e a área quadrada, objeto de edificação, na forma prevista no Anexo I, desta Lei.

Art. 259. *Constituem parte integrante do preço:*

I - os valores acrescidos e outros encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - o montante do Imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, ou demais formas, ou espécies.

IV - as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

V - a prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, no preço, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, mesmo que cobrados em separado.

§ 1º Entende-se por preço, o montante cobrado em razão da prestação do serviço, seja: em dinheiro, bens, serviços, ou direitos, inclusive a título de reembolso, reajustamento, ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, será considerado preço do serviço.

Art. 260. *Não integram a base de cálculo do Imposto:*

I - os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.06, da Lista de Serviços, anexa;

III - os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra pelo prestador, ou em subempreitada já tributada.

Parágrafo Único. São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.

Art. 261. Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 1º No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviços;

§ 2º Quando se tratar de emissão de nota fiscal de prestação de serviços com discriminação da mão-de-obra e material utilizado deverá, o contribuinte, ou responsável, manter arquivados os respectivos documentos (notas fiscais referentes ao material), pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que ocorreu a emissão do documento fiscal e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitada.

I - As notas fiscais para fins de comprovação dos materiais utilizados na prestação de serviços deverão conter, obrigatoriamente: a data, o nome da empresa construtora e o endereço da obra; além de escrituração no movimento contábil da construtora ou subempreiteira, sob pena de invalidade dos documentos para fins de dedução.

II - As datas de que se refere o inciso anterior, deverão estar dentro do período inicial da construção, estipulado no contrato de prestação de serviços, e do período de emissão da última nota fiscal de prestação de serviços.

§ 3º Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de difícil fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 4º À contribuinte empresa construtora é autorizado deduzir da base de cálculo do Imposto, o valor tributado através de estimativa e recolhido por ocasião da expedição do Alvará de Construção, observando a ordem cronológica das notas fiscais para cada obra, mediante atualização do valor estimado recolhido até a data da emissão da primeira nota fiscal. O saldo remanescente também será atualizado até a data da emissão da próxima nota fiscal e sucessivamente até zerar o valor recolhido por estimativa, tudo mediante comprovação.

§ 5º A atualização prevista no parágrafo anterior será efetuada considerando o disposto no artigo 82 e seguintes, desta Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 262. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado:

I - de ofício, por iniciativa da Autoridade Administrativa Municipal, através dos dados que possui em seus registros ou naqueles que recebeu via informação do contribuinte, sem qualquer participação do sujeito passivo;



II - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro, quando um ou outro, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

III - por homologação, devendo o contribuinte do Imposto, antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando sujeito a posterior homologação por parte da autoridade administrativa;

IV - por arbitramento da receita tributável, quando o cálculo do Tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial;

V - por estimativa, quando a prestação de serviços ser de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, a critério da fazenda pública.

Art. 263. O Imposto será lançado:

I - de uma única vez, dentro do exercício a que corresponder o Tributo, nas hipóteses em que os serviços são prestados por profissional liberal, sociedade uniprofissional ou micro e pequenas empresas;

II - mensalmente, relativo aos serviços efetivamente prestados no período, tratando-se de empresas prestadoras de serviços.

Art. 264. Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir da efetiva prestação de serviços.

SUBSEÇÃO I **LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Art. 265. O lançamento é realizado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - incidência do Imposto sobre serviços prestados por profissionais autônomos;

II - quando a declaração não seja realizada no prazo e na forma da legislação tributária;

III - na hipótese de pessoa legalmente obrigada, em que pese tenha prestado declaração, deixe de atender, dentro do prazo e forma de que determina esta Lei, a pedido de esclarecimento formulado pela Municipalidade, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - comprovando-se falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na lei tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - comprovando-se omissão ou inexatidão, pelo sujeito passivo, dentro do exercício da atividade ao lançamento por homologação;

VI - comprovando-se ação ou omissão do contribuinte, ou terceiro legalmente obrigado, que dê azo à aplicação de sanção pecuniária;

VII - comprovando-se que o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - na hipótese em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado, por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando restar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º No caso do inciso I, o lançamento será anual e o Imposto poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, para pagamento no dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 2º Como a prestação de serviços de que trata o inciso I, do caput deste artigo, é regida pela tributação fixa, na hipótese do início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o Imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

§ 3º No que tange aos demais casos, consignados nos incisos II a IX, do caput deste artigo, o Imposto será computado e lançado pela autoridade fiscal competente e o sujeito passivo deverá recolhê-lo nos prazos estipulados por edital, notificação, ou auto de infração.

§ 4º Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal, ou em outro período a critério da autoridade administrativa.

SUBSEÇÃO II

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO

Art. 266. O lançamento por declaração ou misto, é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º Recebidas as informações, em vista delas, o Fisco Municipal implementa o lançamento.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 267. No caso de lançamento por homologação, o Imposto é apurado e recolhido pelo contribuinte em guias de recolhimento aprovadas pela Secretaria Municipal da

Fazenda, até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, independentemente de qualquer notificação.

Art. 268. O ISSQN incidente sobre os serviços de execução de obras de construção civil serão tributados através de lançamento por homologação, conforme as disposições previstas nesta Seção.

§ 1º O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por construção civil, seja com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil; naval; elétrica; eletrônica; industrial; mecânica; telecomunicações; química; de minas; arquitetura e/ou urbanismo; hidráulicas e outras semelhantes, necessárias à sua realização, quais sejam:

I - edificações em geral;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural; obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V - barragens, canais e diques;

VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;

VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII - sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;

XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

XIII - concretagem e alvenaria;

XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros, divisórias;

XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

XIX - outros serviços diretamente relacionados às obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

XX - pavimentação em geral;

XXI - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XXII - montagens de estruturas em geral.

§ 3º Consideram-se serviços essenciais, auxiliares ou complementares à construção civil:

I - engenharia consultiva: é a elaboração de planos diretores; estimativas orçamentárias; programação e planejamento; estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira; elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia; fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - calafetagem, aplicação de sinteco e colocação de vidros;

III - levantamentos topográficos e geodésicos;

§ 4º O pagamento do Imposto incidente sobre os serviços previstos neste artigo, deverá ser realizado até a liberação do "habite-se".

§ 5º Tratando-se a obra de reforma, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da base de cálculo prevista no anexo I, desta Lei.

§ 6º No que tange as obras públicas, o ISSQN é computado sobre o valor do contrato.

§ 7º O sujeito passivo do ISSQN concernente ao serviço previsto neste artigo, fica obrigado a apresentar à Municipalidade os seguintes documentos:

I - os projetos que se fizerem imprescindíveis à execução da obra, conforme o Código de Normas Técnicas da Construção Civil;

II - ART – do responsável pela confecção dos projetos e pela execução da obra;

III - demais documentos que a Municipalidade julgar imprescindível à apresentação, fixado por lei ou decreto e;

IV - planilha de custos da obra

SUBSEÇÃO IV **LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA**

Art. 269. O contribuinte do Imposto que desempenhe atividade de difícil controle ou fiscalização ou que recomende tratamento simplificado e econômico, terá o lançamento efetuado mediante estimativa, sendo considerado pela Municipalidade, dados fornecidos ou declarados pelo sujeito passivo, ou outros elementos informativos, nas seguintes hipóteses:

I - incidência do Imposto para micro e pequenas empresas;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



III - tratando-se de atividade desempenhada provisoriamente (de cunho temporário) e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais, ou excepcionais, hipótese em que o Imposto será pago antecipadamente, não podendo, o contribuinte, dar início as suas atividades sem o referido pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade;

IV - em não cumprindo o sujeito passivo com as obrigações acessórias previstas nesta Lei, legislação Municipal em geral, ou na legislação tributária pátria.

V - tratando-se de sujeito passivo ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, entender ser necessário tratamento fiscal específico;

VI - quando o contribuinte reiteradamente violar as disposições da legislação tributária.

§ 1º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de o contribuinte possuir escrita fiscal, bem como não dispensa a emissão e escrituração das notas fiscais.

§ 2º O cálculo, a modalidade de prestação de serviços, o recolhimento, as formas de recursos ou outras providências serão regulamentados por lei Municipal.

Art. 270. Na apuração da base de cálculo do Imposto, por estimativa, serão consideradas: as informações do contribuinte; o documentário fiscal e contábil; e outros elementos informativos, inclusive estudos e acordos com as entidades de classe diretamente vinculadas à atividade do contribuinte.

Parágrafo Único. A Autoridade Fazendária Municipal reverá os valores de receita apurados, caso seja constatado que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 271. O Imposto a recolher poderá ser fracionado em parcelas mensais e iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no exercício financeiro ou em periodicidade inferior, a critério da Municipalidade.

Art. 272. O sujeito passivo submetido ao regime de lançamento por estimativa, deve ser notificado do montante do Imposto estimado para o exercício fiscal e o valor de cada parcela, vencendo-se a primeira, após trinta dias contados da notificação.

Parágrafo Único. A receita tributável será ajustada anualmente, com base nas informações declaradas pelo contribuinte, quanto ao movimento anual, na forma consignada pela Fazenda Municipal.

Art. 273. É autorizado à Municipalidade, a seu critério e a qualquer tempo, realizar o enquadramento do contribuinte no regime de lançamento de que trata esta Seção, rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado, e suspender a aplicação do regime por estimativa.



Art. 274. O contribuinte interessado em impugnar acerca do enquadramento no regime de lançamento por estimativa, poderá propô-la, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sendo julgada em instância única, pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A impugnação será recebida e encaminhada ao órgão competente sem efeito suspensivo.

SUBSEÇÃO V

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 275. A receita tributável será lançada por arbitramento, nas seguintes hipóteses:

I - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do Imposto sem que o contribuinte estivesse cadastrado como prestador de serviço;

II - o sujeito passivo deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - o sujeito passivo não possuir os documentos imprescindíveis ao controle e fiscalização das operações procedidas;

IV - em razão de omissão, ou pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não merecerem fé, impossibilitando a apuração de receita (ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial):

a) a escrituração fiscal ou contábil;

b) as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado;

VI - na hipótese da receita declarada ser inferior as despesas e encargos operacionais imprescindíveis à atividade desempenhada, desde que não haja ingresso de outros recursos necessários à cobertura do fluxo de caixa, devidamente comprovados;

VII - na hipótese de atos tipificados crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do Imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - o contribuinte criar quaisquer dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

§ 1º O Imposto será arbitrado, restrita e exclusivamente, referente ao fato gerador ocorrido no lapso em que forem averiguadas as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º Se, em apuração da receita tributável, através de arbitramento, for constatada uma diferença entre o valor de Imposto recolhido e o montante efetivamente devido no período, serão deduzidos os pagamentos e arbitrada a diferença de ISSQN apurada.

Art. 276. Para fins de arbitramento da receita tributável, o Fisco Municipal poderá levar em conta, entre outros fatores:

I - os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - a natureza dos serviços prestados;

III - os recolhimentos de Impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por terceiros que desempenhem a mesma atividade, em condições semelhantes;

IV - as peculiaridades inerentes à atividade exercida, como o preço corrente dos serviços ofertados na época que se referir a apuração.

V - os aspectos, ou fatores que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte, como:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) o valor das instalações do contribuinte, inclusive despesas em geral, tais como: fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

c) o valor dos maquinários, veículos e equipamentos;

d) o aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

e) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos, tais como: honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

§ 1º Em havendo documentos fiscais de prestação de serviços de série e número iguais, porém com valores diversos entre as vias, o cômputo do Imposto terá por base a via de maior valor, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis à espécie.

§ 2º Existindo quaisquer documentos paralelos à nota fiscal de prestação de serviços, o arbitramento deve tomar por base o valor dos documentos apreendidos.

§ 3º No que tange ao arbitramento da receita tributável, proveniente dos serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.06 da Lista anexa, a aferição do preço dos serviços tomará por base os valores constantes nas revistas ou publicações especializadas.

Art. 277. O arbitramento será realizado mediante lavratura de auto de infração, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V **RETENÇÃO NA FONTE**

Art. 278. São responsáveis por substituição tributária no que se refere a retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas jurídicas de direito público e privado, contratantes de serviços executados no âmbito do Município.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado deverão proceder a retenção do Imposto, na ocorrência do fato gerador, e o recolhendo até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas autarquias, fundações e empresas públicas, deverão realizar a retenção na fonte, no ato do pagamento da prestação de serviço e o recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 3º A retenção do Imposto será procedida mediante a aplicação da alíquota correspondente a atividade do prestador do serviço.

Art. 279. Em não sendo procedida a retenção do Imposto, na forma especificada no artigo anterior, será atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo recolhimento da exação, mais multa e acréscimos legais, ao tomador dos serviços, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à espécie, inclusive criminal, na hipótese de não recolhimento de Imposto retido.

Art. 280. Os profissionais autônomos, sujeitos ao regime fixo de tributação; ficam dispensados de retenção na fonte do Imposto, das empresas e entidades imunes e isentas e das empresas enquadradas no regime de tributação por estimativa.

SEÇÃO VI

INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 281. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades previstas na Lista de Serviços - Anexo I, desta Lei, independente de gozar ou não de imunidade ou isenção, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário do Município:

I - até a data do início de suas atividades;

II - até o décimo dia após a expedição da notificação pela Municipalidade, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das cominações legais cabíveis e da cobrança do Imposto eventualmente não recolhido.

Art. 282. O procedimento de inscrição de que trata o artigo anterior, será ditado pela Fazenda Municipal, em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade.

§ 1º Para fins de inscrição, fiscalização e tributação, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, será considerado independente, tendo sua inscrição autônoma.

§ 2º O Cadastro Mobiliário terá números seqüenciais e permanentes, por natureza de prestação de serviço, sendo que todos os documentos expedidos em função da realização de atividade tributável deverão ter especificação da respectiva numeração.

Art. 283. O Fisco Municipal apreciará as declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, podendo aceitá-las ou recusá-las, de acordo com o poder de discricionariedade, inclusive revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 284. Além da inscrição, o contribuinte é obrigado a realizar a alteração, retificação e comunicação do eventual encerramento ou paralisação de suas atividades profissionais e/ou empresarias, ao Cadastro Mobiliário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a ocorrência do fato modificativo.

Parágrafo Único. A comunicação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

Art. 285. Na hipótese do contribuinte ausentar-se de proceder sua inscrição, alteração ou retificação de dados no Cadastro Mobiliário, o Fisco Municipal a realizará de ofício.

Parágrafo Único. Os atos de inscrição, alteração ou retificação, previstos no caput, quando procedidas de ofício, não eximem o infrator das cominações legais aplicáveis à espécie.

SEÇÃO VII ESCRITA E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 286. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é obrigado a manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e emitir as respectivas notas fiscais, bem como outros documentos exigidos pelo Fisco Municipal.

Art. 287. A Fazenda Tributária Municipal deliberará acerca: da escrituração, dos atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem necessariamente utilizados pelo contribuinte, podendo autorizar regimes especiais de emissão de documentos fiscais, bem como a utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º Para fins de escrituração, fiscalização e tributação, cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, é considerado independente, tendo sua própria escrituração de documentação fiscal.

§ 2º A documentação que embasar a escrituração fiscal será emitida e escriturada, em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas e conservadas no estabelecimento do contribuinte para exibição aos agentes fiscais do Município, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Art. 288. O contribuinte somente poderá utilizar-se dos livros de prestação de serviços, após a autenticação através da apresentação dos anteriores e registrados no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 289. Os documentos fiscais serão impressos, obrigatoriamente, por gráficas ou impressoras credenciadas junto à Repartição Fazendária Municipal.

Parágrafo Único. São considerados documentos fiscais:

I - as notas fiscais;

II - o livro registro de serviços prestados;

III - as autorizações para impressão dos referidos documentos;

IV - todas as espécies de ingressos de eventos esportivos, artísticos, científicos, culturais, educacionais, dentre outros.

Art. 290. A Repartição Fazendária Municipal deverá manter arquivados os dados das empresas gráficas ou impressoras autorizadas a proceder a impressão dos documentos fiscais.

§ 1º Na ocasião do credenciamento, os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, receberão autorização, contendo os dados das gráficas e impressoras, o número de sua autorização, bem como a relação dos documentos de que estará apta a imprimir.

§ 2º A autorização deverá ser afixada, em lugar visível e de fácil acesso do estabelecimento dos referidos prestadores de serviços.

§ 3º A Municipalidade definirá os procedimentos atinentes ao credenciamento e autorização dos prestadores de serviços gráficos ou de impressão de documentos fiscais.

Art. 291. As instituições financeiras situadas no Município são obrigadas a apresentar, mensalmente, dentro do prazo reservado ao recolhimento do Imposto, mapa de apuração do ISSQN, com discriminação da razão social, número da inscrição no Cadastro Municipal do Contribuinte e no CNPJ ou CPF (conforme o caso), nome e código das contas e subcontas, identificação do serviço prestado (número do item da Lista de Serviços), receita tributável, Imposto devido.

Art. 292. As instituições de ensino de qualquer grau e natureza, inclusive as academias, saunas e outros estabelecimentos similares, são obrigadas a manter livro de registro de alunos, contendo, necessariamente:

I - o nome do aluno;

II - o endereço;

III - o valor da mensalidade.

2
F

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 293. O Imposto incide sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 294. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedade inter vivos - ITBI, tem como fato gerador, dentre outras, as seguintes transmissões patrimoniais:

- I** - compra e venda;
- II** - doação em pagamento;
- III** - permuta;
- IV** - arrematação e adjudicação;
- V** - cessão onerosa;
- VI** - a concessão de terras devolutas pelo Estado;
- VII** - nos adiantamentos de legítima;
- VIII** - nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, em que um dos cônjuges receba bens imóveis, cujo valor exceda o correspondente a meação;
- IX** - na cessão de direito de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X** - em atos de extinção de condomínio de bem imóvel, em que receba, o condômino, valor maior do que sua quota-parte ideal;
- XI** - na acessão física, havendo pagamento de indenização;
- XII** - na cessão de direitos possessórios;
- XIII** - nas permutas de imóveis localizados dentro da zona limítrofe do Município, por bens imóveis (ou direitos relativos aos mesmos bens) localizados fora do Município, provenientes de compra e venda.
- XIV** - nos demais atos constitutivos ou modificativos de direitos reais sobre imóveis, desde que possuam natureza de transmissão dos referidos direitos, tais como: uso, usucapião, habitação, usufruto, os frutos provenientes do imóvel, com exceção daqueles dos quais acionistas ou sócios de qualquer tipo de sociedade subscreverem como respectivo capital.

Art. 295. O Imposto será devido novamente, nas seguintes situações:

- I** - quando as partes deliberarem a retratação de contrato lavrado e assinado;
- II** - nas retrovendas;
- III** - nas transmissões providas de pacto comissório ou condição resolutiva;
- IV** - quando o vendedor exercer o direito de preferência



SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 296. O Imposto sobre a Transmissão de Propriedade "Inter Vivos", não é incidente sobre a transmissão de bens ou direitos, na hipótese de:

I - realizada para sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; ou

II - proveniente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Os alienantes dos imóveis e direitos concernentes aos mesmos bens, adquiridos de acordo com o inciso I deste artigo, em razão da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica da qual foram designados.

Art. 297. O artigo anterior não é aplicável no caso da pessoa jurídica adquirente realizar atividade preponderante de alienação destes bens e direitos, arrendamento mercantil ou locação de imóveis, ou seja, constatada a preponderância de tais atividades, o Imposto é devido na data da aquisição do bem imóvel ou direitos a ele concernentes.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, entende-se por atividade preponderante, quando uma pessoa jurídica possuir mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional decorrentes de negociações com natureza de transmissão de bens imóveis e direitos atinentes, no período que compreende os anos anteriores e dois anos subsequentes à aquisição.

§ 2º Caso o adquirente dê início ao exercício das atividades após a aquisição, a preponderância de que trata o parágrafo anterior, será apurada tendo-se em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o Imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Art. 298. O Imposto também não incide, quando o adquirente se tratar de fundações, templos de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 299. São isentos do Imposto:

I - todo e qualquer ato que faça cessar a indivisão dos bens comuns;

II - a aquisição de imóvel destinado a residência familiar, efetuada junto aos programas habitacionais públicos, desde que comprove o adquirente, que a renda mensal familiar não ultrapassa três salários mínimos.

Art. 300. O documento de arrecadação do Imposto, ou que reconhecer a imunidade ou isenção, será transcrito na escritura pública e registro de imóveis.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 301. O sujeito passivo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" é o adquirente de bem imóvel ou direito a ele concernente e os adquirentes permutantes.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 302. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", incide sobre o valor venal do bem imóvel (constante na Planta de Valores Genéricos - Anexo III, desta Lei) ou direitos a ele relativos, objeto do negócio, que é a base de cálculo, tendo ou não acréscimo patrimonial às partes.

§ 1º As dívidas que porventura onerem o imóvel, objeto de transmissão, não serão deduzidas do valor correspondente ao bem imóvel ou direito a ele concernente.

§ 2º Nas divisões de patrimônio comum, em razão de separação ou divórcio, partilha ou extinção do condomínio, a base de cálculo é o valor da fração ideal excedente à meação ou a parte ideal.

§ 3º A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos", no que se refere a arrematação, adjudicação e leilão de imóvel, é o preço despendido.

§ 4º A base de cálculo do Imposto incidente sobre a acessão física, é o valor da indenização, ou da fração (acrécimo transmitido), se este for maior.

§ 5º Nas reposições de valores, a base de cálculo é o valor da fração ideal correspondente a reposição.

§ 6º A base de cálculo do Imposto poderá ser corrigida anualmente, antes do término do exercício, via decreto do executivo Municipal, sendo vedada a majoração acima dos índices de correção monetária, que somente poderá ser efetivado por lei complementar.

§ 7º Tratando-se de terra nua, onde o valor for atribuído por órgão federal, ou estadual, a Fazenda Pública Municipal deve proceder à reavaliação.

Art. 303. Na hipótese de discordância por parte do contribuinte, com o valor estimado para o imóvel, poderá ser requerida a avaliação fiscal, juntando-se a documentação que fundamente a discrepância.

Art. 304. O adquirente de bem imóvel não edificado, que efetuou o recolhimento do Imposto após a edificação, deverá comprovar, mediante a entrega de Alvará de Construção, Carta de Habitação e "habite-se", em seu nome, que a construção foi posterior a data da aquisição do bem imóvel.

Art. 305. É facultado ao Fisco Municipal reavaliar o bem transacionado, impugnando o preço e procedendo ao lançamento por arbitramento, desde que não ultrapasse o valor venal, nas seguintes hipóteses:

I - fundado receio de que o valor declarado como sendo o montante pago, não corresponde com o valor venal do bem;

II - tratando-se de bem imóvel destinado a conjuntos residenciais ou a adquirentes de baixa renda;

III - a transação não envolve pagamento em espécie.

Parágrafo Único. A base de cálculo, nas hipóteses expendidas nos incisos do caput, não será arbitrada em montante inferior aos valores fixados na planta de valores genéricos/avaliação coletiva de imóveis situados no Município (constante no Anexo III, desta Lei).

Art. 306. Para fins de arbitramento da receita tributável, o Fisco Municipal também poderá levar em conta, dentre outros fatores:

I - os valores aferidos no mercado imobiliário;

II - as características da região, do terreno e da construção;

III - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

SEÇÃO VI ALÍQUOTAS

Art. 307. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" é computado mediante a aplicação sobre o valor referente a base de cálculo, da alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único. Constitui exceção ao caput, o financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, cuja alíquota é 0,5% (meio por cento) sobre o valor do financiamento e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

CAPÍTULO IV TAXAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 308. As taxas são espécies de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo Município.



Parágrafo Único. As taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao Imposto, nem ser apurada em função de capital das empresas.

Art. 309. Entende-se por poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. O exercício do poder de polícia é considerado regular na medida em que é desempenhado pelo órgão competente nos limites desta Lei e da legislação tributária pátria, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 310. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO V

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 311. As Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, são determináveis pela atividade do Poder Público Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato do Município, classificando-se em:

I - taxa de licença para localização e funcionamento;

II - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

III - taxa de licença para comércio eventual ou ambulante;

IV - taxa de licença para execução de loteamentos e obras em geral;

V - taxa de licença para propaganda e publicidade;

VI - taxa de vigilância sanitária.

22
F

SEÇÃO II TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 312. Os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, industriais, dentre outros, mesmo os imunes ou isentos, que desempenham atividades financeiras, sociais, desportivas e religiosas, independente de possuir finalidade lucrativa, natureza urbana ou rural; são vedados de estabelecer domicílio comercial e iniciar o exercício de suas atividades profissionais dentro da zona limítrofe do Município, sem licença prévia e fiscalização das condições concernentes à segurança, à ordem e aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, a tranqüilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Considera-se autônomo cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, sendo que a cada estabelecimento é concedido um número de inscrição, cujo qual deverá constar nos documentos fiscais e de arrecadação Municipal.

§ 2º A outorga de licença para localização e funcionamento somente será realizada após a vistoria inicial das instalações, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular. A concessão da referida outorga levará em conta a espécie de atividade integrante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.

§ 3º A licença de que trata o parágrafo anterior, deve ser afixada em local visível e de fácil acesso ao Fisco Municipal.

§ 4º Não serão dispensados do pagamento da Taxa, o sujeito que exerce profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado ou órgão de classe.

§ 5º A Taxa de que trata a presente Seção é incidente sobre a realização ou promoção de eventos de qualquer natureza, em caráter eventual.

§ 6º A Taxa de localização e funcionamento é devida, independente de ser ou não expedida a licença para funcionamento, em decorrência da atividade da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia.

Art. 313. Entende-se por estabelecimento, o local onde são desempenhadas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, sendo que sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - contratação de pessoal para laborar em desempenho de atividade profissional;
- II - materiais, mercadorias, maquinários, instrumentos e equipamentos;
- III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - inscrição nos órgãos previdenciários;

V - domicílio fiscal estabelecido, para fins de outros tributos;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade exteriorizada, devidamente comprovada.

Art. 314. Quando da concessão da licença para localização e funcionamento é expedindo o alvará respectivo.

Art. 315. A licença deverá ser renovada sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação das características do estabelecimento, alterações societárias, alterações de razão social ou mudança de endereço.

Parágrafo Único. Exceto na renovação da licença por alterações no quadro societário e razão social, nos demais casos, as alterações constantes do caput acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 316. O fato gerador da Taxa independe:

I - do resultado financeiro ou econômico da exploração dos locais;

II - do efetivo funcionamento da atividade profissional ou da utilização dos locais;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pelo Município;

V - de estabelecimento fixo ou exclusivo, no local onde é exercida a atividade;

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 317. A Repartição Fazendária Municipal promoverá a verificação anual, ou quando julgar necessário, em período menor, a fim de constatar se o estabelecimento se mantém nos termos da outorga inicial.

SUBSEÇÃO II **ISENÇÃO**

Art. 318. As sociedades ou associações civis de caráter assistencial ou religioso, sem finalidades lucrativas, são isentas do recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.



SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 319. São contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, a pessoa jurídica titular de estabelecimento que desempenhe atividade profissional de qualquer natureza e a pessoa física prestadora de serviços, ambas sujeitas à Fiscalização Municipal em razão da localização, instalação e funcionamento.

Art. 320. Considera-se responsável solidário pelo adimplemento da Taxa:

I - o responsável ou o proprietário, pela locação do bem imóvel destinada a instalação e funcionamento de equipamentos utilizados na exploração de serviços de diversão pública, e o locador desses equipamentos;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 321. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização.

Parágrafo Único. A base de cálculo é composta pela referência: VRF - Valor de Referência Fiscal.

Art. 322. A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é calculada mediante o seguinte critério:

§ 1º Aos profissionais:

I - com formação de nível superior: 3,0 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - com formação de nível secundário: 2,0 (dois) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - com formação de outros níveis inferiores: 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal;

§ 2º Para as empresas situadas no Município:

I - com área construída de até 100 m² (cem metros quadrados): 03 (três) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - com área construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados): 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

III - com área construída de até 600 m² (seiscentos metros quadrados): 07 (sete) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

IV - com área construída de até 1000 m² (um mil metros quadrados): 10 (dez) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

V - com área construída superior a 1000 m² (um mil metros quadrados): 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

Art. 323. Para as pessoas jurídicas ou naturais que vierem a se instalar ou exercer atividade profissional na zona limítrofe do Município, a título de incentivo fiscal, no ato da outorga do primeiro alvará de funcionamento, a Taxa será de 1,0 (um) VRF - Valor de Referência Fiscal, independente da formação profissional e do tamanho da área construída do estabelecimento.

Parágrafo Único. O incentivo fiscal de que trata o caput cessa no momento da renovação de licença para funcionamento.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 324. O lançamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, anualmente ou na outorga de licença, e terá por base as informações fornecidas e corroboradas pelos agentes fiscais ao Cadastro Municipal de Contribuintes, por ocasião da efetivação da inscrição ou de sua denegação.

Parágrafo Único. Na hipótese de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis à espécie.

Art. 325. A Taxa é recolhida em uma só parcela, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de lançamento.

SEÇÃO III TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 326. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento, além do horário normal de funcionamento.

Parágrafo Único. É considerado horário normal de funcionamento de estabelecimento:

- I** - de segunda-feira à sexta-feira, das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas;
- II** - nos sábados, das 07 (sete) às 13 (treze) horas;

SUBSEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA



Art. 327. A Taxa não é incidente sobre os estabelecimentos que possuem horário de funcionamento diferenciado do previsto no parágrafo único do artigo anterior, em razão da natureza da atividade desenvolvida, tais como:

- I** - hospitais e pronto-socorros;
- II** - hospitais e pronto-socorros, na área veterinária;
- III** - hotéis, motéis e similares;
- IV** - empresas de vigilância;
- V** - postos de gasolina;
- VI** - empresa de radiodifusão e televisão;
- VII** - colégios e universidades;
- VIII** - bibliotecas;
- IX** - bares e restaurantes;
- X** - panificadoras e confeitarias;
- XI** - mercearias, açougues, mercados e supermercados;
- XII** - boates e casas de shows;
- XIII** - casa de jogos e casa de entretenimentos em geral
- XIV** - cinemas, teatros e circos;
- XV** - parques de diversões, centros de lazer;
- XVI** - feiras, exposições, congressos e congêneres;
- XVII** - terminais rodoviários e aeroportos;
- XVIII** - funerárias;
- XIX** - salão de beleza, barbearia e cabeleireiros.

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 328. É considerado contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, a pessoa física ou jurídica sujeita ao procedimento fiscal do Município, em decorrência de pretender prorrogar o horário de funcionamento do estabelecimento.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 329. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial é calculada mediante o seguinte critério:

§ 1º Para fins de prorrogação de horário:

I - até às 22 horas:

- a) ao dia: 05 (cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- b) ao mês: 20 (vinte) VRF's - Valores de Referência Fiscal;
- c) ao ano: 100 (cem) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

II - além das 22 horas:



a) ao dia: 08 (oito) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

b) ao mês: 35 (trinta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

c) ao ano: 150 (cento e cinquenta) VRF's - Valores de Referência Fiscal;

§ 2º O contribuinte que optar pela prorrogação do horário de funcionamento de seu estabelecimento em horário além das 22 horas, ficará sujeito à Taxa, nos moldes previstos no inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, excluindo-se o disposto no inciso I.

§ 3º Para fins de trabalho aos domingos, feriados, e sábados no período vespertino, a taxa será de:

I - 08 (oito) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao dia;

II - 35 (trinta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao mês;

III - 150 (cento e cinquenta e cinco) VRF's - Valores de Referência Fiscal, ao ano;

§ 4º A exigência dos valores previstos no parágrafo anterior não é cumulativa com aqueles previstos no § 1º, ambos deste artigo.

SUBSEÇÃO V INSCRIÇÃO

Art. 330. O contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais e sempre que a licença depender de requerimento, instruí-lo com as informações imprescindíveis à identificação do estabelecimento comercial requerente, de acordo com as instruções e regulamentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. O requerimento será justificadamente deferido ou indeferido pelo Diretor de Receita Tributária do Município, de cuja decisão não caberá recurso.

Art. 331. A licença será válida para o período em que for concedida, podendo ser diária, mensal ou anual.

SUBSEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 332. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Municipais.

Art. 333. A Taxa será devida e arrecadada anteriormente a ocorrência do fato gerador, por ocasião da outorga de licença, devendo ser renovada diária, mensal ou anualmente, conforme o requerimento do contribuinte.

SEÇÃO IV TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 334. As atividades comerciais eventuais ou ambulantes, somente poderão ser exercidas dentro da zona limítrofe do Município, mediante prévia licença outorgada pela Municipalidade e o recolhimento da referida Taxa.

§ 1º Entende-se por atividade comercial, o exercício individual e sem habitualidade de atividade, principalmente por ocasião de festejos ou comemorações, exercida em vias e logradouros públicos.

§ 2º Comércio ambulante é o exercício individual, em instalações removíveis como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, cestas, carrinhos de lanche, trailers e similares; bem como as bancas de feiras livres, porém, estas últimas terão localização e instalação fixas, exercida em vias e logradouros Municipais, sendo definida pela Municipalidade a padronização de equipamentos.

§ 3º É equiparada à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante, o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Art. 335. A Taxa, de que trata a presente Seção, possui como fato gerador a atividade Municipal de permissão, vigilância e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, dentro da zona limítrofe do território Municipal.

Art. 336. Na ocasião do requerimento de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante, em vias e logradouros Municipais, o contribuinte deverá fornecer as informações imprescindíveis à identificação e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único. As informações e dados registrados no Cadastro Municipal de Contribuintes serão revistos e, se for o caso, renovados mensalmente.

Art. 337. É proibida a concessão de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante em vias e logradouros Municipais, para menores de quatorze anos de idade.

Parágrafo Único. Os maiores de quatorze anos e menores de dezoito, na ocasião do requerimento da licença de que trata o caput, deverão apresentar autorização expressa de seus responsáveis legais.

SUBSEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 338. São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante:

I - as feiras realizadas pelo Município, direta ou indiretamente;

II - os engraxates ambulantes;

SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 339. É contribuinte da Taxa a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa (com exceção das bancas de feiras livres), com ou sem a utilização de veículo ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou a procedimento fiscal do Município.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 340. A base de cálculo da Taxa é o valor estimado pela Municipalidade como custo das atividades administrativas de fiscalização que antecede a outorga da licença para o exercício da atividade.

Parágrafo Único. A Taxa é apurada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade e com base no Valor de Referência Fiscal.

Art. 341. A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante é apurada da seguinte forma:

I - Ambulantes:

- a) por dia: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de Valor de Referência Fiscal;
- b) por mês: 2,00 (dois) Valores de Referência Fiscal;

II - Circos:

- a) por dia: 1,00 (um) Valor de Referência Fiscal;

III - Parques de diversões:

- a) por dia: 1,00 (um) Valor de Referência Fiscal;

IV - Feiras (itinerantes):

- a) por dia: 2,00 (dois) Valores de Referência Fiscal;
- b) por mês: 20,0 (vinte) Valores de Referência Fiscal;

Parágrafo Único. A Taxa a que se refere o inciso I do caput, será concedida, respeitado os dias e horários a que alude o parágrafo único do art. 326, exceto nas hipóteses de permissão de horário especial.

SUBSEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 342. O lançamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será efetuado, pela Repartição Fazendária Municipal, em somente uma parcela e deverá ser recolhida anteriormente ao ato de outorga de licença, e terá por base as informações



fornecidas pelos Contribuintes e corroboradas pelos dados registrados no Cadastro Municipal ou informações prestadas pelos Agentes da Fiscalização Municipal.

Art. 343. É obrigatória a inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes, no Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 1º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

§ 2º Constatado comerciante eventual ou ambulante sem inscrição, o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis à espécie.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E OBRAS EM GERAL

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 344. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral tem como fato gerador, o exame dos respectivos projetos para aprovação e licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das posturas Municipais, procedimento que antecede a permissão e prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para parcelamento de terrenos particulares, loteamentos e obras em geral, outorgadas pela Municipalidade, segundo os critérios de zoneamento em vigor no Município.

Art. 345. As atividades de construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, dentre outras de qualquer natureza, somente poderão ser realizadas mediante prévio requerimento de licença dirigido à Repartição Fazendária Municipal, acompanhado de recolhimento da Taxa devida.

Parágrafo Único. O plano ou projeto de loteamentos, parcelamento de áreas, e obras em geral, somente poderá ser executado mediante a aprovação da Comissão de Zoneamento em vigor no Município e o recolhimento prévio da respectiva Taxa.

SUBSEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 346. São isentos do recolhimento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos e Obras em Geral:

I - a construção de passeios, quando aprovada pela Municipalidade;